

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Monografia de Trabalho de Formatura

TF (07/2005)

**“OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS: UMA ABORDAGEM
DIRECIONADA AOS GRANDES CENTROS URBANOS”.**

DANIEL DA PAZ STABILE

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR URIEL DUARTE

São Paulo

2005

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

DEDALUS - Acervo - IGC



30900018081

**Outorga de Recursos Hídricos Subterrâneos: Uma
Abordagem Direcionada aos Grandes Centros
Urbanos**

Daniel da Paz Stabile



Monografia de Trabalho de Formatura

Banca Examinadora

Prof. Dr. Uriel Duarte

Prof. Dr. Paulo César Boggiani

Prof. Dr. Marcelo Monteiro da Rocha

São Paulo

2005

TF
S775
DP.8



Office of the Inspector General

U.S. Department of State

Washington, D.C.

U.S. DEPARTMENT OF STATE
OFFICE OF THE INSPECTOR GENERAL
WASHINGTON, D.C.

Page 1 of 1

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Monografia de Trabalho de Formatura

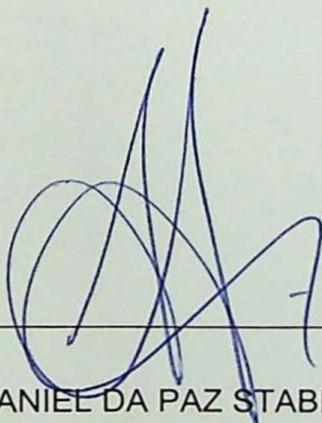
TF (07/2005)

**“OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS SUBTERRÂNEOS: UMA ABORDAGEM
DIRECIONADA AOS GRANDES CENTROS URBANOS”.**

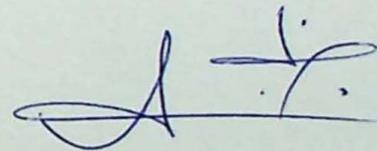
DANIEL DA PAZ STABILE

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR URIEL DUARTE

São Paulo
2005



DANIEL DA PAZ STABILE



ORIENTADOR: PROFESSOR
DOUTOR URIEL DUARTE

ÍNDICE

Resumo

Abstract

1. Introdução	1
2. Metas e Objetivos.....	3
3. Trabalhos Prévios	4
4. Materiais e Métodos	5
5. Desenvolvimento do Trabalho.....	6
6. Resultados Obtidos	7
6.1. Evolução Sobre a Legislação de Águas Subterrâneas	7
6.2. Gerenciamento dos Recursos Hídricos Subterrâneos	15
6.3. Licença para Perfuração de Poços Tubulares e a Outorga de Direito de Uso do Recurso Hídrico Subterrâneo	21
7. Interpretações / Discussões dos Resultados.....	28
7.1. Atual Sistema de Outorga Implantado Pelo DAEE Funciona?	28
7.2. Usos Adequados	30
7.3. Considerações Finais.....	31
8. Referências Bibliográficas	33

Anexos

Resumo

As águas subterrâneas vêm ganhando espaço na mídia e na sociedade devido à importância da manutenção da sua quantidade e qualidade, frente aos usos que a sociedade impõe a este recurso hídrico.

Este trabalho objetiva expor e discutir os procedimentos que disciplinam o uso dos recursos hídricos subterrâneos no Estado de São Paulo conforme a Portaria DAEE nº 717, de 12/12/1996, que estão sujeitos a outorga, no âmbito do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE).

Somente há algumas décadas, os recursos hídricos subterrâneos vem sendo estudados com mais intensidade e profundidade, existindo pouco material sobre o assunto no Estado. Em posse desse material, realizou-se uma análise da atual situação da outorga no Estado de São Paulo, com o foco nos centros urbanos.

Fica evidenciado que a outorga dependerá basicamente do uso e da finalidade que a água subterrânea será destinada, e disso dependerá também a cobrança pelo seu uso.

De acordo com a Resolução CNRH nº 29, de 14/03/2002, a água subterrânea ganha um status de recurso mineral, e que se usada para consumo ou insumo de processo industrial, dependerá de outorga em nível federal.

Portanto, ainda existe muita discussão a respeito de qual órgão deve conceder a outorga, o Estado ou a União. Mas uma coisa está clara, somente com a gestão adequada, integrada e participativa é que poderemos minimizar os impactos da urbanização nos recursos hídricos subterrâneos de forma a compatibilizar o desenvolvimento sustentável e a proteção de nosso ambiente.

Abstract

The underground waters are becoming more important in the media and on the society due to importance of the maintenance of its amount and quality, front to the uses that the society imposes to this hydric resource.

The objective of the work is to display and to argue the procedures that discipline the use of the underground hydric resources in the State, in agreement with the São Paulo Normative Act DAEE nº 717, of 12/12/1996, that they are under the grant of the use of the underground hydric resources procedures, in the scope of the Department of Waters and Electric Energy of the State of São Paulo (DAEE).

Only on the past decades and nowadays, the underground hydric resources have being studied with more intensity and depth, existing only a few papers on the subject in the State. In ownership of these papers, an analysis of the current situation of the grant of the use of the underground hydric resources in the State of São Paulo was conducted, with the focus in the urban centers.

It is evidenced that the grant will depend basically on the use and the purpose that the underground water will be destined, and on this the collection of rates and taxes for its use will also depend.

In accordance with Resolution CNRH nº 29, of 14/03/2002, the underground water gains a status of mineral resource, and if used for consumption or raw material of industrial process, it will depend on grant in federal level.

Therefore, still much discussion regarding which the agency the must concede the grant of the use of the underground hydric resources, the State or the Union. But a thing is clearly, only with the adjusted management, integrated and participative that we will be able to minimize the impacts of the urbanization in the underground hydric resources in order to make compatible the sustainable development and the protection of our environment.

1. Introdução

A água constitui um dos recursos naturais mais importantes e fundamentais à vida, haja vista nós seres humanos sermos constituídos por 70% de água e sem ela os organismos não poderiam viver.

Os grandes centros urbanos consomem cada vez mais água de seus mananciais superficiais, resultado do grande número de pessoas que têm se instalado nesses centros e pelo grande número de atividades industriais que necessitam de água em sua linha de produção ou em qualquer outro estágio das etapas industriais. Apenas recentemente o tema “água subterrânea nos grandes centros” ganha destaque e causa preocupação no âmbito estadual e federal, pois já sofremos com o racionamento em algumas áreas em determinados períodos do ano e recentemente tivemos sérios problemas em relação ao esvaziamento dos reservatórios superficiais na região metropolitana de São Paulo.

Estima-se, atualmente, que em nosso planeta mais de 1 (um) bilhão de pessoas vivem em condições insuficiente de disponibilidade de água para consumo e que, em 25 anos, cerca de 5,5 bilhões de pessoas viverão em áreas com moderada ou séria falta de água. Quando se analisa o problema de maneira global, observa-se que existe quantidade de água suficiente para o atendimento de toda a população de nosso País. No entanto, a distribuição não uniforme dos recursos hídricos e da população acaba por gerar cenários adversos quanto à disponibilidade hídrica em diferentes regiões. (ANEEL / ANA, 2001).

Os problemas de escassez hídrica decorrem, fundamentalmente, da combinação entre o crescimento exagerado das demandas localizadas e a degradação da qualidade das águas. Esse quadro é consequência dos desordenados processos de urbanização, industrialização e expansão agrícola. (ANEEL / ANA, 2001).

O uso das águas subterrâneas para o abastecimento público e privado é crescente em nosso País, pois comparando os custos de produção e distribuição das águas para abastecimento, entre os mananciais superficiais e as águas subterrâneas, estas geram custos menores, apresentam uma boa qualidade, não necessitando de tratamento para o consumo; são menos vulneráveis à contaminação antrópica; são recursos que não estão sujeitos ao clima e às suas variações e, por fim, não demandam profissionais especializados para seu uso diário.

A Lei Estadual nº 7.663, de 31 de dezembro de 1991, estabelece normas e orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, onde foi adotada a bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento; define seus instrumentos, incluindo também a Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos no âmbito Estadual.

Logo se percebeu que o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos era de extrema importância, sendo criada a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, onde estão definidos seus instrumentos, incluindo a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso dos mesmos.

No Estado de São Paulo cabe ao DAEE o poder outorgante, por intermédio do Decreto 41.258, de 31/10/96, que regulamenta os Artigos 9º ao 13º da Lei nº 7.663/91.

A Portaria DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996, aprova a norma que disciplina o uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado de São Paulo.

Portanto a outorga passa a ser um instrumento muito importante na gestão dos recursos hídricos subterrâneos, pois passamos a conhecer todos aqueles que usam o referido recurso, e então podemos fazer uma análise da demanda, do uso, da exploração; enfim, dispomos de um vasto acervo de informações que podem ser utilizadas para a racionalização desse recurso, visando à auto-sustentabilidade do recurso subterrâneo.

Gerenciar recursos hídricos é uma necessidade visto que a disponibilidade hídrica começa a ser motivo de preocupação, não só pelo aspecto da quantidade, mas também pela qualidade das águas, face aos usos atuais e futuros da água.

O instrumento da Outorga se mostra necessário, pois ordenando e regularizando o uso da água é possível assegurar ao usuário o efetivo exercício do direito de acesso à água, bem como realizar o controle quantitativo e qualitativo desse recurso.

2. Metas e Objetivos

A meta de produzir uma monografia relacionada com o tema surgiu devido ao cenário atual dos recursos hídricos subterrâneos, pois traz a tona a questão do uso e da proteção das águas subterrâneas nos grandes centros urbanos, devido a grande interação que a sociedade tem com o meio físico em questão, sendo a sociedade o principal fator de alteração desse meio, e em consequência dessa interação, alteração das águas subterrâneas, tanto em qualidade como em quantidade.

O trabalho proposto tem como objetivo expor e discutir os procedimentos e disposições da nova Portaria do DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os procedimentos que disciplinam o uso dos recursos hídricos subterrâneos do Estado de São Paulo quanto à implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos subterrâneos, no âmbito do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE), isto é, deseja-se explicar de uma forma clara, passo a passo quais são as etapas do processo de obtenção da licença de execução de obra de extração de águas subterrâneas e a autorização ou concessão para a utilização do recurso subterrâneo, quais documentos serão necessários para tanto, onde entregá-los, em fim, guiar o usuário que deseja legalizar a sua situação e a situação do seu poço perante a União e ao Governo do Estado de São Paulo.

Para efeito de especificar o tema proposto, o trabalho focará a análise da Portaria DAEE nº 717, com ênfase na obra de execução para extração de água subterrânea e o uso do recurso hídrico subterrâneo, bem como o método de construção do poço tubular, que deve atender a todos os padrões e normas de qualidade.

Objetiva também mostrar a importância do uso adequado do recurso hídrico subterrâneo nos grandes centros urbanos, tendo em mente a exploração do recurso, pois a água, como produto final desse processo é um insumo alimentar de primeira importância, e se fora dos parâmetros de potabilidade estipulados pelo Ministério da Saúde, atingirá o usuário primeiramente, e posteriormente a toda sociedade.

3. Trabalhos Prévios

Atualmente, o meio ambiente é foco de muitas discussões, e os recursos hídricos também vêm se destacando na mídia e no meio acadêmico devido a sua importância e multidisciplinaridade. Somente há algumas décadas, os recursos hídricos subterrâneos vem sendo estudados com mais intensidade e profundidade. Logo, existe pouco material sobre o assunto relacionado a grandes centros urbanos.

Portanto, boa parte da bibliografia utilizada na confecção desta Monografia de Trabalho de Formatura é proveniente de anais de Congressos de Águas Subterrâneas, trabalhos e relatórios dos órgãos públicos Estaduais e Federais, artigos e sites publicados e/ou disponibilizados na Internet e a vasta legislação de recursos hídricos do Brasil e mais especificamente a legislação do Estado de São Paulo.

Além de toda a pesquisa bibliográfica, foram realizadas consultas a esses órgãos públicos envolvidos para a obtenção das informações que não foram possíveis de se obter através apenas das publicações consultadas.

4. Materiais e Métodos

Os materiais utilizados na confecção dessa Monografia de Trabalho de Formatura foram as bibliografias já mencionadas no tópico anterior, bem como pesquisas realizadas na Internet, devido o fato de existirem poucos livros que falam especificamente de águas subterrâneas e mais do que isso, da outorga do direito de uso das águas subterrâneas no âmbito do Estado de São Paulo.

Também foram utilizados os CD's que compilam todos os trabalhos apresentados nos Congressos Brasileiros de Águas Subterrâneas desde 1998 (congresso realizado em São Paulo) a 2004 (realizado em Cuiabá).

Em posse de toda a bibliografia, realizou-se uma compilação dos dados que foram mais relevantes para o desenvolvimento do projeto, de forma a realizar uma análise da atual situação da outorga no Estado de São Paulo, com o foco nos centros urbanos.

Para tanto, uma análise crítica da legislação que está em vigor foi realizada e posteriormente uma análise do atual sistema de outorga implantado pelo DAEE no Estado de São Paulo também foi realizado com o auxílio e orientação de profissionais do setor, membros da comissão e análise de outorga do DAEE.

Em posse de toda a legislação em vigor, realizou-se um estágio no órgão público que detém o poder outorgante, o DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, para levantamento de informações que não foram levantadas nas bibliografias pesquisadas, sendo então realizadas entrevistas para o total entendimento do funcionamento do departamento onde são processados todos os pedidos de outorgas do Estado de São Paulo, o DPO – Departamento de Procedimento de Outorga e Fiscalização.

5. Desenvolvimento do Trabalho

A tabela a seguir apresenta o cronograma das atividades que foram realizadas para a conclusão da Monografia do Trabalho de Formatura.

Atividades	Meses									
	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Planejamento	■	■								
Levantamento Bibliográfico e Síntese das Informações			■	■						
Visita aos Órgãos Públicos			■	■						
Relatório de Progresso				■	■					
Condução das Entrevistas						■				
Apresentação e Discussão dos Resultados							■	■		
Monografia e Apresentação Final									■	■

As atividades realizadas no período de março a julho de 2005 compreenderam o planejamento de todo o projeto, o levantamento bibliográfico e síntese das informações, visita aos órgãos públicos, e juntamente com o orientador, para que fossem aproveitadas todas as potencialidades do projeto e a otimização dos resultados tendo em vista o tema escolhido, e assim foi redigido o Relatório de Progresso.

No período de agosto a novembro de 2005, foram realizadas o restante das atividades para a conclusão do trabalho, com realização das entrevistas, com base no modelo de questionário especialmente elaborado para esta finalidade.

6. Resultados Obtidos

No sentido de mostrar a importância do uso adequado do recurso hídrico subterrâneo foi feita uma análise crítica da legislação vigente no Brasil, mais especificamente, no Estado de São Paulo, principalmente com a legislação relacionada diretamente à outorga de direito de uso das águas subterrâneas. Além disso, foi realizada uma consulta nos órgãos (CETESB e DAEE) quanto à aplicabilidade, suficiência das normas e eventuais melhorias necessárias para uma melhor gestão.

Outro fator enfocado foi o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos, que visa garantir a disponibilidade do recurso para a atual e a futura geração em padrão de qualidade e quantidade adequada.

Estes dois fatores são fundamentais para a expedição de uma outorga, que só poderá ser concedida se a exploração não comprometer os aspectos de qualidade e quantidade do recurso hídrico subterrâneo já explorado. Neste sentido, a análise da legislação em vigor e os aspectos de gerenciamento desse recurso devem ser considerados, já que definem os critérios de regulamentação e uso sustentável.

6.1. Evolução Sobre a Legislação de Águas Subterrâneas

A preocupação com as águas no Brasil surge no início do século XX, com a criação do Código de Águas de 1934, sendo consolidada com a Constituição Federal de 1988, e complementada posteriormente nos âmbitos Federal e Estadual.

Desta forma a legislação do Brasil pode ser considerada uma das mais restritivas do mundo com relação à proteção dos recursos naturais, merecendo destaque e sendo foco deste trabalho a legislação que segue a seguir.

6.1.1. Código das Águas – Decreto Federal nº 24.643, de 10/07/1934

Este Decreto estabelece regras de controle federal para o aproveitamento dos recursos hídricos, onde são estipuladas as normas que submetem o uso destes recursos ao controle da autoridade pública, concedendo autorização ao uso mediante concessão administrativa.

Esta foi a primeira vez que se cogitou sobre proteção às águas, sendo considera ilícita a atitude de contaminar águas que não são consumidas, vindo a prejudicar terceiros.

6.1.2. Lei Federal nº 7.841 - Código de Águas Minerais, de 08/08/1945

Esta Lei em seu **Art. 1º** define que Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

Também dispõe sobre o aproveitamento comercial das fontes de águas minerais ou de mesa, quer situadas em terrenos de domínio público, quer de domínio particular. Pela Lei, o aproveitamento das mesmas só será realizado por regime de autorizações sucessivas de pesquisa e lavra instituído pelo Código de Minas.

O aproveitamento comercial das águas de mesa será reservado aos proprietários do solo e conseqüentemente dando o direito a ele de extrair o recurso hídrico subterrâneo.

6.1.3. Lei Estadual nº 1.350, de 12/12/1951

Esta Lei dispõe sobre a criação do DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, e regulamento aprovado pelo Decreto Nº 52.636, de 03/02/71.

6.1.4. Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal possibilita aos estados legislar e administrar os recursos hídricos em seu território, ainda que de forma subordinada à legislação federal, e em caráter complementar. Desta forma, as Constituições Estaduais e decorrentes Leis regulamentadoras começaram a tratar de políticas, critérios e diretrizes de gerenciamento dos recursos hídricos, sempre subordinadas à Legislação Federal.

Em seu **Art. 26º**, inciso I, inclui entre os bens do Estado, as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, ou sejam fontes, surgências e aquíferos.

Além disso, permitiu aos Estados começar a realizar a cobrança pelo uso das águas subterrâneas em todo o seu território, inclusive nas grandes metrópoles, independente da autorização da União.

6.1.5. Lei Estadual nº 6.134 de 02/07/1988

Dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas no Estado, estipulando um programa de prevenção e conservação.

Em seu **Art. 2º**, considera-se que sempre serão levados em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico, que não são levados em consideração pela Lei Federal Nº 9.984 de 17/07/2000.

6.1.6. Lei Estadual nº 7.663, de 31/12/1991

Esta Lei institui a Política de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e cria o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recurso Hídricos, estabelecendo que a água é um recurso natural essencial á vida e ao desenvolvimento econômico e deve ser controlada e utilizada em padrões de qualidade satisfatórios pelos seus usuários atuais e pelas gerações futuras em todo o território do Estado de São Paulo.

Refere-se ao uso prioritário da água para consumo e abastecimento de populações e a proteção das águas contra ações que possam comprometer os seus usos atuais e futuros.

Além disso, adota a Bacia Hidrográfica como unidade de gerenciamento e planejamento físico-territorial, com uma gerência participativa e descentralizada, sem a dissociação da água no ciclo hidrológico.

6.1.7. Decreto Estadual nº 41.258, de 31/10/1996

Regulamenta os artigos 9º ao 13º da Lei Nº 7.663, que definido no Art. 1º que a Outorga é o ato pelo qual o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE) tem o poder de deferir sobre:

- I. Implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos subterrâneos;
- II. Execução de obras ou serviços que possa alterar o regime, a qualidade ou a quantidade desses recursos;
- III. Execução de obras para extração de águas subterrâneas.

A outorga será passada por meio de portaria como uma autorização, nos casos I e II; por licença de execução, no caso III.

Obriga o outorgado a operar o poço segundo determinações do DAEE, preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, instalar e operar hidrômetros para posterior análise e cumprir sob pena de caducidade da outorga, os prazos fixados pelo DAEE para início e conclusão das obras preteridas.

Nota-se que apesar do fato de obter a licença ou autorização, não atribuem ao titular o direito de uso dos recursos hídricos.

Esse decreto veio para complementar a Lei 7.663 no que se refere aos prazos de vigência da autorização / concessão.

6.1.8. Lei Federal nº 9.433, de 08/01/1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e classifica a água como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e um bem de domínio público. Estabelece ainda que em situações de escassez, o uso prioritário será de consumo humano e dessedentação de animais, onde antes era apenas para o abastecimento das populações.

Além disso, adota a Bacia Hidrográfica como unidade de gerenciamento, descentralizando as ações por intermédio dos Comitês de Bacia, agências de água e das comunidades.

Outro ponto de destaque, é que assegura a atual e às futuras gerações a disponibilidade necessária de água, tanto em qualidade quanto em quantidade e o seu uso múltiplo e social.

Seus instrumentos são os Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso da água, visando incentivar a racionalização do uso e obter recursos financeiros.

Um de seus instrumentos mais importantes é o regime de outorga de direitos de uso das águas, objetivando o controle quantitativo e qualitativo da água. O efetivo exercício aos direitos de acesso à água está sujeito à outorga da extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo nos processos produtivos e industriais, além de outros usos que alterem o regime e a qualidade ou quantidade da água.

Ademais, cria a cobrança pelo uso da água, reconhecendo este recurso como bem econômico, buscando incentivar a racionalização do seu uso, mudando o prazo máximo para as concessões e autorizações de uso, que fica em trinta e cinco anos, e não mais trinta como anteriormente. A lei propõe também que a licença ou autorização pode ser revogada, suspensa parcialmente ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, na ausência de uso por, três anos consecutivos.

Em seu **Art. 7º**, inciso **VIII**, determina que a implantação dos planos devem conter prioridades (definindo os usos prioritários por bacia hidrográfica) para a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, entretanto não deixa claro quem irá definir essas prioridades, se o estado, a união ou os comitês de bacia.

6.1.9. Lei Federal nº 9.984, de 17/07/2000

Esta Lei Federal dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, que é o órgão responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, criando assim a outorga a nível federal, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

A deliberação e formulação da PNRH ficaram a cargo da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA.

6.1.10. Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001

De acordo com as competências que o **Art. 35º** da Lei nº 9.433, de 08/01/1997, esta resolução estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas. Através desta é considerado que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua qualidade e quantidade e que a exploração pode implicar redução da capacidade de armazenamento do aquífero, redução dos volumes disponíveis nos corpos de água superficiais e modificação dos fluxos naturais nos aquíferos.

Logo, para que seja formulado um plano adequado, a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas deve ser considerada, e nos planos deverão constar os dados necessários ao gerenciamento integrado, atendendo ao **Art. 7º** da Lei nº 9.433, de 08/01/1997. Esse procedimento também se estende aos pedidos de outorga de direito de uso de águas subterrâneas, que deverão ser considerados critérios que assegurem a manutenção da qualidade e da quantidade desse aquífero e dos corpos de água a ele interligado.

Importante lembrar que a partir dessa resolução, toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto aos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia e órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos e apresentar as informações técnicas necessárias semestralmente e sempre que solicitadas. Essa exigência já existe desde a criação do CREA, já que em sendo empresa de mineração, é obrigada a possuir responsável técnico e anotação de responsabilidade.

6.1.11. Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001

De acordo com as competências que do **Art. 13º** da Lei nº 9.433, de 08/01/1997, esta resolução estabelece critérios gerais para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, onde no seu **Art. 1º** define a outorga como um ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, sendo consideradas as legislações vigentes.

6.1.12. Resolução CNRH nº 21, de 14/03/2002

Esta resolução institui uma Câmara Técnica permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

6.1.13. Resolução CNRH nº 22, de 14/03/2002

Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas como instrumento nos Planos de Recursos Hídricos, onde devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as interrelações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

6.1.14. Resolução CNRH nº 29, de 14/03/2002

Define diretrizes para a outorga de uso dos recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais. Estabelece que um dos usos de recursos hídricos relacionados à atividade minerária e sujeitos a outorga é a extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo

Análise crítica da legislação vigente

De todas as leis citadas, as de maior relevância para aplicação no presente trabalho são as Leis Federal nº 9.443/97 e a Estadual nº 7.663/91 que estão sendo comparadas para uma análise crítica e posicionamento perante o presente tema.

Enquanto na Lei Federal, onde os instrumentos são Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso do recurso, na Lei Estadual, os instrumentos só descrevem a outorga dos direitos de uso da água subterrânea quando da implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos subterrâneos. A execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade e do cadastramento e da outorga dependerão da derivação de água do seu curso ou depósito subterrâneo para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros.

A cobrança pelo uso do recurso hídrico também será efetuada pelo uso ou derivação, que considera a classe de uso do corpo em questão, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina. A lei federal não fala sobre esses itens, sendo a legislação estadual muito mais abrangente sobre o tópico da cobrança pelo uso do recurso.

A lei Federal quando fixa valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, não menciona a extração de água subterrânea por meio das vazões exploradas, deixando em aberto a fixação dos valores em função do uso.

Na lei estadual, não há prazo para as autorizações / concessões, mas que, deixando expirar o prazo de validade da outorga, sem solicitar devida prorrogação ou revalidação, constitui uma infração com penalidade prevista.

6.2. Gerenciamento dos Recursos Hídricos Subterrâneos

O gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos nada mais é do que um conjunto de ações que visam primeiramente o aproveitamento múltiplo e racional do recurso, ou seja, onde todos os usuários possam usufruir do recurso sem predá-lo e sem que haja disputas entre os mesmos. Essa condição foi evidenciada pelo rateio de custos e a institucionalização colegiada das decisões.

Estas ações devem atender a todos os usos e usuários em quantidade e qualidade, havendo um controle do recurso para que possamos protegê-lo, estudá-lo e em caso necessário recuperá-lo. Essas ações visam também a distribuição eqüiname dos custos entre usuários e beneficiários.

Dentre os princípios básicos que regem o conjunto de ações de gerenciamento desse recurso, podemos citar a descentralização das decisões por bacia hidrográfica, a participação da sociedade civil, do estado e dos municípios nessas decisões e a integração da gestão dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos levando em consideração a qualidade e quantidade em função da disponibilidade na bacia e a integração dos usuários com o poder público e entidades civis para a conservação do meio ambiente e o desenvolvimento regional.

Dentre esses princípios, talvez o mais importante foi a descentralização do processo decisório, para que assim sejam contemplados adequadamente todas as diversidades e particularidades regionais, estaduais e municipais.

Tudo isso só foi possível com instauração da Política Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Lei Nº 7.663 de 30/12/91, com a participação do estado, município e comunidades, como forma organizada para a implantação dos planos e programas de recursos hídricos, que atendam aos princípios da adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento; o reconhecimento do recurso hídrico como um bem público e com valor econômico e o combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição.

Os instrumentos da gestão são considerados como os mecanismos utilizados para o gerenciamento do recurso. Estes visam controlar e coordenar os usos das águas, de forma compatível com o plano de recursos hídricos, dentre os quais os mais importantes são: a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, onde temos que a implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, sejam eles

superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, e dependerá de previa manifestação, autorização ou licença dos órgãos competentes; a cobrança pelo uso do recurso; infrações e penalidades e o rateio de custos de obras de uso múltiplo.

Os critérios de outorga de direito de uso das águas subterrâneas é de competência da União, mas juristas entendem que os critérios a serem definidos pela União são de natureza jurídica, uma vez que os critérios técnicos devem atender à características e peculiaridades de cada bacia hidrográfica (Rebouças, 2002).

Juristas especializados em águas entendem que os Estados, ao legislarem sobre o gerenciamento das águas de seu domínio, não contrariam a disposição constitucional de exclusividade da União para legislar sobre águas, pois não estão criando direitos sobre as águas, mas somente exercem o poder e, mais que isso, o dever de zelar pela quantidade e qualidade de seus recursos hídricos (Rebouças, 2002).

Toda essa análise jurídica só é válida desde que hajam de modo condizente com o desenvolvimento sustentável e a favor da sócio-economia.

A lei federal nº 9.433, de 08/01/1997, que cria a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria também o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que objetiva coordenar a gestão integrada do recurso; arbitrar possíveis conflitos; aplicar a Política Nacional de Recursos Hídricos; planejar, regular e controlar o uso, a preservação e recuperação desses recursos e; implantar a cobrança pelo uso do recurso hídrico.

Nesse sistema de gerenciamento, fazem parte o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, os Conselhos de Recursos Hídricos Estaduais, os Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos públicos federais, estaduais e municipais e as Agências de Água.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos existe desde junho de 1998, ocupando a instância mais alta no organograma organizacional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ele desenvolve regras de mediação entre os diversos usuários da água, sendo, assim, um dos grandes responsáveis pela implementação da gestão dos recursos hídricos no País. Possui como competências, dentre outras:

- Analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos;
- Estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

- Promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;
- Arbitrar conflitos sobre recursos hídricos;
- Deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados;
- Aprovar propostas de instituição de comitês de bacia hidrográfica;
- Estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso; e
- Aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e acompanhar sua execução.

Presidido pelo Ministro do Meio Ambiente, o CNRH é composto por representantes de Ministérios e Secretarias Especiais da Presidência da República, Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, usuários de recursos hídricos (irrigantes; indústrias; concessionárias e autorizadas de geração de energia hidrelétrica; pescadores e usuários da água para lazer e turismo; prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e hidroviários), e por representantes de organizações civis de recursos hídricos (consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesse na área de recursos hídricos; e organizações não-governamentais) (MMA, 2005).

As reuniões do Conselho acontecem em sessões ordinárias e extraordinárias, onde Moção e Resolução são as formas de manifestação.

Moção, quando se tratar de recomendação dirigida ao Poder Público ou à Sociedade Civil e m caráter de alerta, de comunicação honrosa ou peserosa. Resolução, quando se tratar de deliberação de matéria vinculada à sua competência ou instituição e extinção de Câmaras Técnicas – CTs ou Grupos de Trabalho. Ambas, antes de serem submetidas ao colegiado, são analisadas e validadas pelas competentes CTs, bem como verificada a compatibilização com a legislação pertinente. Após aprovação, por maioria simples no plenário, seguem para publicação no Diário Oficial da União, sendo assinadas pelo Presidente e Secretário Executivo do CNRH.

As Resoluções do Conselho têm amplitude nacional e servem para balizar as ações nos estados, municípios e nas bacias hidrográficas, sendo passíveis de adequação às realidades locais. Portanto, as Resoluções permitem o estabelecimento de um denominador comum que confere unidade à regulação de recursos hídricos no País e, ao mesmo tempo, sua adaptação à variedade de situações regionais. (MMA, 2005).

O CNRH possui Câmaras Técnicas e cada uma realiza, em média, uma reunião mensal para tratar de assuntos pertinentes às suas atribuições com o objetivo de subsidiar os conselheiros nas decisões em plenário. São compostas por sete a dezessete participantes (sendo um deles o presidente) com mandatos de dois anos. As CTs são constituídas pelos próprios conselheiros ou seus representantes devidamente credenciados. Essa possibilidade torna-se importante já que permite, a cada reunião, a indicação para participação de técnicos especializados de diferentes organizações, enriquecendo os debates. As reuniões são públicas e mesmo os convidados têm direito à voz. Grupos de Trabalho e reuniões conjuntas entre CTs agilizam os pareceres e promovem a eficácia das deliberações. Para que tudo isso funcione bem, existem regras claras como prazos de encaminhamentos, condutas em reuniões e até penalidades para ausências (MMA, 2005).

A Secretaria Executiva do Conselho, função exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, presta o apoio técnico, administrativo e financeiro necessários à operacionalização do CNRH, bem como acompanha e monitora a implementação das políticas regulamentadas pelo Colegiado, elaborando seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual. Além disso, tem se empenhado na divulgação dos trabalhos, participando a todos a realização das diversas reuniões, sejam as de plenário, sejam as de Câmaras Técnicas e respectivos Grupos de Trabalho, preocupando-se com a ampla publicidade às suas deliberações (MMA, 2005).

Os Comitês de Bacias Hidrográficas promovem o debate das questões relacionadas com os recursos hídricos com as entidades envolvidas, arbitram conflitos em primeira instância, aprovam e acompanham os Planos de Bacia, estabelecem mecanismos de cobrança pelo uso do recurso e sugerem valores a serem cobrados. Logo, os Comitês desempenham um importante papel de coordenação e deliberação, valorizando o processo participativo das instituições e órgãos públicos que estão ali representadas.

Portanto, faz-se necessário para a melhoria da gestão dos recursos hídricos subterrâneos a integração entre os órgãos licenciadores como o DAEE, MMA e DNPM; integração entre DAEE e municípios, com a instituição de termos de cooperação técnica para o cadastramento de poços seja quais forem e, campanhas para que as leis de uso e ocupação do solo estabeleçam restrições nas áreas de recarga do aquífero; a integração entre o DAEE e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SIGRH), com o uso das Câmaras Técnicas dos Comitês como fórum de discussão para problemas locais e o uso da Câmara Técnica de Águas Subterrânea do CRH para propostas que envolvam ações e/ou restrições na área de domínio do Estado de São Paulo.

O modelo de gerenciamento dos recursos hídricos, instituído pela lei federal 9.443/97 e pela lei estadual 7.663/91, consiste em um sistema avançado e complexo, especialmente por ser integrado, descentralizado e participativo, pois combina instrumentos de diferentes naturezas como instituições de colegiados com integração participativa, jurídico-administrativas com a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, técnicos com os planos e sistemas de informações sobre os recursos hídricos e econômico-financeiras com a cobrança pelo uso e o rateio de custos das obras de uso múltiplo (Rebouças, 2002).

E por fim, a necessidade da integração entre as empresas perfuradoras e o DAEE como representante do poder público, fazendo cumprir-se o Art. 9º, da resolução Nº 15 do CNRH, de 11/01/01, onde toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto aos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia e órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos e apresentar as informações técnicas necessárias, semestralmente e sempre que solicitado.

Esse modelo de gestão não resolveu totalmente alguns aspectos, como por exemplo, na integração da gestão da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos, para bacias de rios em domínio federal, deverá existir uma articulação entre União e Estado. Um grande problema que enfrentamos atualmente é com relação ao gerenciamento dos recursos hídricos em regiões metropolitanas devido a grande complexidade do sistema aquífero em grandes aglomerados urbanos, que é o foco do nosso estudo.

Abaixo é apresentado um organograma baseado e modificado de Rebouças (2002), onde é mostrado o que consta nas leis federal e estadual correspondentes para a organização do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

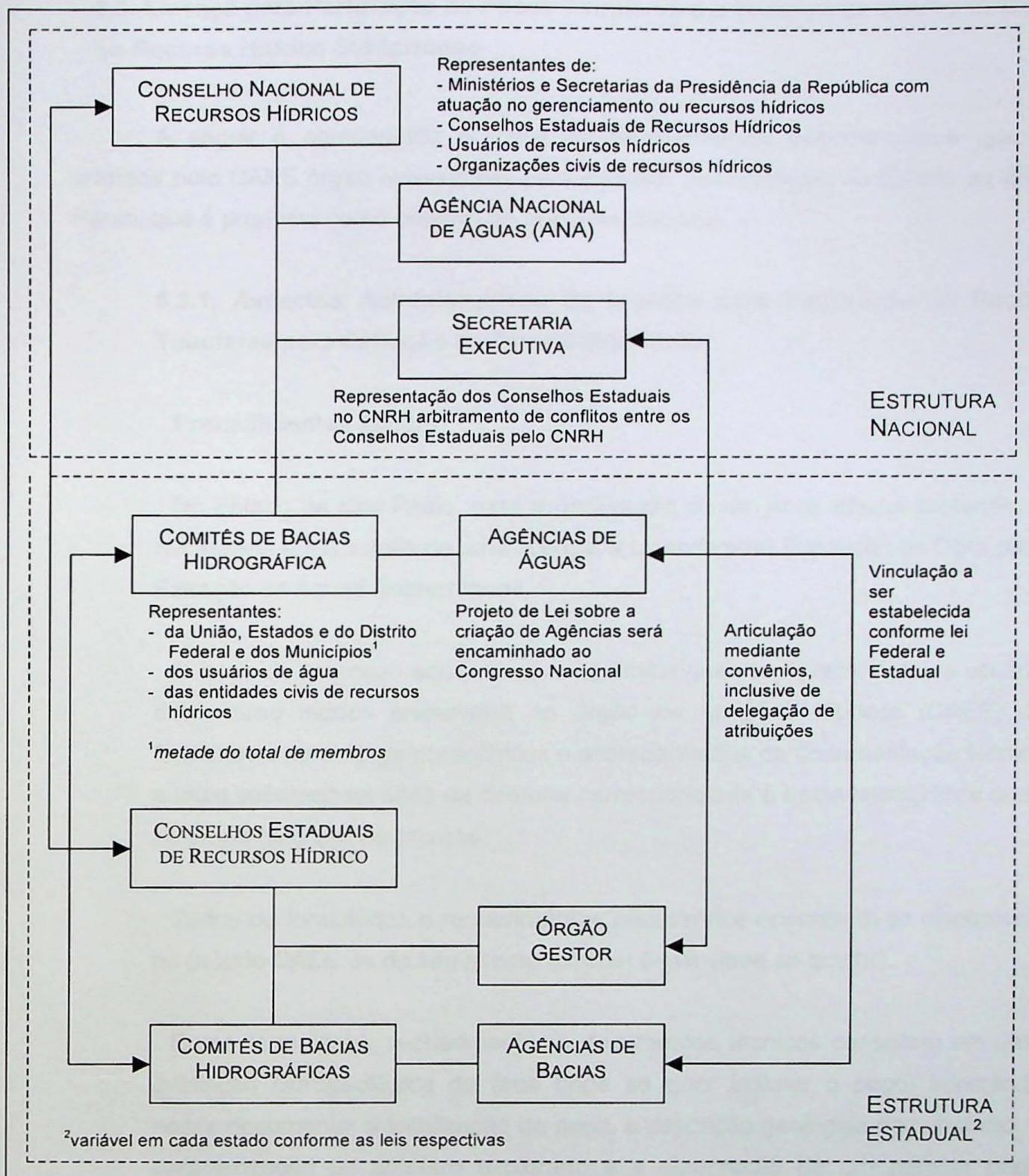


Figura 1 – Organograma do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (Rebouças, 2002 – modificado).

6.3. Licença para Perfuração de Poços Tubulares e a Outorga de Direito de Uso do Recurso Hídrico Subterrâneo

A seguir é apresentada a rotina de procedimentos administrativos que é adotada pelo DAEE órgão responsável pela emissão das outorgas no Estado de São Paulo, que é proposto como objetivo do presente trabalho..

6.3.1. Aspectos Administrativos da Licença para Perfuração de Poços Tubulares para Extração de Água Subterrânea

Procedimentos Gerais

No Estado de São Paulo, para a perfuração de um poço tubular profundo, é necessária a requisição de uma licença; a Licença para Execução de Obra para Extração de Águas Subterrâneas.

O início do processo administrativo acontece quando o pretendente a usuário do recurso hídrico encaminha ao órgão de recursos hídricos (DAEE) os formulários de outorga preenchidos e acompanhados da documentação técnica e legal solicitada na sede da diretoria correspondente à bacia hidrográfica onde se pretende o uso do recurso.

Todos os formulários e requerimentos necessários encontram-se disponíveis no próprio DAEE ou no seu site na Internet (www.daae.sp.gov.br).

Esses formulários, requerimentos e documentos técnicos consistem em uma avaliação hidrogeológica da área onde se quer instalar o poço, constando nesse documento: a localização do poço, a descrição geológica do substrato, a caracterização do aquífero explorado e a elaboração de um parecer onde aborda-se a possibilidade da captação da água subterrânea bem como se o aquífero é capaz de suprir os anseios e a demanda requerida pelo futuro usuário.

Com a avaliação hidrogeológica preliminar pronta, o Projeto de Perfuração do poço é avaliado. Nessa etapa são analisadas as especificações técnicas construtivas do poço, como profundidade total do poço, diâmetros de perfuração e revestimento, profundidades estimadas do nível de água estático e dinâmico e as vazões esperadas de exploração.

Esse projeto deve ser realizado por profissionais capacitados, credenciados no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com o recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, assinada por um geólogo ou engenheiro de minas, responsabilizando-o pelo projeto e apresentado o pagamento dos emolumentos que devem ser retirados e pagos junto ao DAEE.

Posteriormente, é realizada uma avaliação preliminar do material técnico enviado. Havendo insuficiência de dados ou inconsistência nas informações, o usuário é informado que seu pedido não se transformou em processo administrativo, a menos que ele complemente ou corrija as informações. Uma vez atendida a todas as exigências, a documentação é encaminhada a um setor de protocolo para abertura do processo administrativo.

Estando o processo com as informações completas, o mesmo é submetido a uma serie de avaliações, dentre elas: avaliação técnica, que avalia a disponibilidade hídrica, qualidade da água e as demandas locais pela água; jurídica, que avalia os dispositivos legais, normas e os planos de bacia; e de empreendimento, com a emissão dos respectivos pareceres.

Nessa avaliação técnica, são analisados os Planos de Bacia, o Plano Estadual e os Relatórios de Situação. Nos Planos de Bacia, a prioridade de uso, os indicadores probabilísticos, os indicadores de qualidade e as restrições de uso são os parâmetros que são analisados. Já no Plano Estadual, os critérios, condições e objetivos de caráter global ou regional, além dos critérios para bacias sem plano são os parâmetros analisados. A isso, soma-se a avaliação da qualidade dos Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos Subterrâneos.

Havendo manifestação favorável das avaliações, o processo é, então, entendido como tecnicamente deferido, restando uma definição política da direção do órgão sobre o pedido. Para o caso de deferimento também político, o documento (Portaria, resolução, etc) é assinado e posteriormente publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Concluída a obra, e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá requerer em até trinta dias o direito de uso do recurso hídrico subterrâneo.

6.3.2. Outorga de Direito do Uso

O processo de outorga divide-se em duas bases que devem ser consideradas. Uma é a base técnica, que é formada pelos comitês de bacias que deliberam sobre a disponibilidade hídrica da bacia em questão, da qualidade da água que está sendo consumida pelos usuários e as demandas atuais e futuras de água.

A outra base é a legal, definida pela legislação vigente para o tema, no caso a Lei nº 7.663 de 31 de dezembro de 1991, o Decreto nº 41.258 de 31 de outubro de 1996 e a Portaria DAEE nº 717 de 01 de 12 de dezembro de 1996, vigentes para o Estado de São Paulo, tendo em vista que essas bases têm como órgão gestor o CRH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de acordo com o que foi estabelecido no Plano Estadual de Recursos Hídricos e do Plano de Bacias Hidrográficas do Estado de São Paulo.

Procedimentos Gerais

Mas o que é outorga? Outorga, do latim *auctorisare*, significa dar consentimento, autorização, concessão.

Outorga do direito de uso de recurso hídrico é o ato administrativo de autorização mediante o qual o Poder Público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato. (Instrução Normativa nº 4, 21/06/00 – cap. II, art. 2º, XVI).

Tem como objetivo principal assegurar que as águas subterrâneas e superficiais possam ser controladas e utilizadas de forma racional, controlando-as quantitativamente e qualitativamente (Lei Estadual nº 7.663/97).

A outorga do direito de uso dos recursos hídricos é mais um dos instrumentos da Política Estadual e do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, definido nos Art. 9º e 10º da Lei Estadual nº 7.663/97, que a partir da regulamentação pelo Decreto Estadual 41.258/96 e normatização pela portaria DAEE 717/96, visa a descentralização e participação da gestão, objetivando o melhor aproveitamento do recurso hídrico nos aspectos de qualidade e quantidade.

O ato da outorga deve garantir ao usuário, o direito de uso do recurso, condicionando-o à disponibilidade hídrica dos aquíferos a serem explorados.

A obtenção da autorização/licença é pedida ao DAEE, como órgão outorgante no Estado de São Paulo, sendo o interessado apresentar ao protocolo do DAEE, na sede da diretoria correspondente à bacia hidrográfica onde se pretenda o uso do recurso, após estudo sobre as condições do aquífero, aspectos de qualidade e quantidade (baseado em informações da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA, CETESB, DEPRN e Secretaria de Saúde) é deferido ou indeferido o pedido de outorga.

Os seguintes documentos são exigidos para a obtenção do pedido de outorga de uso de recursos hídricos subterrâneos:

- Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos – tipo: Captação Subterrânea (Anexo VI);
- Relatório Final de Execução do Poço, conforme o Anexo VII, que está contido no Sidas – Sistema de Informação de Águas Subterrâneas;
- Cópia da licença de execução;
- Análises físico-químicas e bacteriológicas da água do poço;
- Relatório de Avaliação de Eficiência do Uso da Água (Anexo IX) para captação de água subterrânea para uso industrial, uso público, irrigação ou qualquer uso quando localizado em zona urbanizada, industrial ou de restrição devido a super exploração;
- Teste de bombeamento que é realizado quando da perfuração e instalação do poço;
- Cópia do CNPJ (pessoa jurídica) ou do CIC e RG (pessoa física);
- Cópia da ART de execução da obra assinada;
- Cópia da ART de execução do RAE assinada;
- Comprovantes dos pagamentos dos emolumentos.

O Requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos apresenta os dados relacionados com a localização do poço e dados sobre a captação onde se procura quantificar a vazão de exploração e o regime de bombeamento que será implantado.

O Sidas apresenta os dados relativos à construção do poço tubular, como as características técnicas de construção (diâmetro da perfuração, revestimento liso, revestimento filtro, pré-filtro e cimentação), o perfil geológico e estratigráfico e informações relativas à vazão, nível estático e dinâmico e capacidade específica, informações estas retiradas do teste de bombeamento. Este é um condicionante para as análises dos pedidos de outorga, pois a partir dele que se determina a vazão máxima de exploração e se obtém a vazão de exploração requerida.

O Relatório de Avaliação de Eficiência do Uso de Recursos Hídricos Subterrâneos objetiva ser um instrumento para a análise das solicitações e estabelecimento das condições de outorga de direito de uso de recurso hídrico subterrâneo por empreendimentos públicos ou privados, devendo conter todos os elementos necessários para a identificação dos usos que serão feitos com a água derivada do aquífero, bem como o grau de eficiência desse uso. Para isto deverão levar em consideração os desperdícios e perdas do uso existente; no avanço tecnológico, na racionalização e no controle da utilização; nas condições de monitoramento da derivação de recursos hídricos e no grau de alteração das condições naturais do corpo hídrico explorado. Deverá constar no RAE informações sobre:

- características típicas do empreendimento usuário da água;
- detalhamento das demandas de água para as situações inicial e futura;
- levantamento de índices indicativos da demanda de água, tais como cotas de consumo de água (por habitante, por funcionário, por tonelada de produto, por hectare plantado, etc.);
- descrição dos sistemas de captação, reservação e distribuição de água, para as situações inicial e futura;
- descrição da utilização da água (períodos de utilização, função da água, equipamentos e/ou sistemas de uso da água, destino final da água, etc.), nas situações inicial e futura;
- descrição de possíveis prejuízos ao usuário, no caso de falta da água, quando de ocasiões esporádicas e/ou emergenciais;
- explicitação das perdas de água e as propostas de seu equacionamento;
- descrição e/ou proposição de sistemas de controle e monitoramento da captação e do uso das águas;
- fluxograma de uso da água para as situações inicial e futura;

- explicitação de desperdícios de água e propostas de redução de consumo;
- caracterização de sistemas alternativos de utilização da água, com seus reflexos na captação, para situações de emergência, ou para períodos de estiagem;
- demonstrativos de evolução da demanda de água, e dos demais índices indicativos dessa demanda, principalmente durante o período de validade da outorga;
- descrição de sistemas de recirculação e/ou reuso de água;
- sistemas de tratamento da água, afluente e efluente do empreendimento, bem como, da qualidade dessas águas, nas situações inicial e futura;
- cronogramas físicos e financeiros de implantação das ações referentes às propostas, para períodos futuros dentro do prazo de validade da outorga, de racionalização de uso das águas, feitas no RAE; e
- descrição de programas visando à conscientização e o treinamento da população ou de funcionários, quanto à racionalização do uso da água.

Análises físico-químicas e bacteriológicas também são solicitadas tendo em vista constatar se a água que será consumida está dentro dos padrões de potabilidade e qualidade, estabelecidos pela Portaria do MMA nº 518/GM, de 25/05/2004, pois para alguns usos específicos a disponibilidade dela está associada com a qualidade que ela apresenta.

E por último e talvez um dos mais importantes dos documentos exigidos está o Teste de Bombeamento, que para a análise dos pedidos de outorga, é através dele que é possível determinar a vazão máxima de exploração do poço, sendo um fator determinante da análise.

Para exemplificar o processo como um todo, um fluxograma foi elaborado, e é apresentado a seguir.

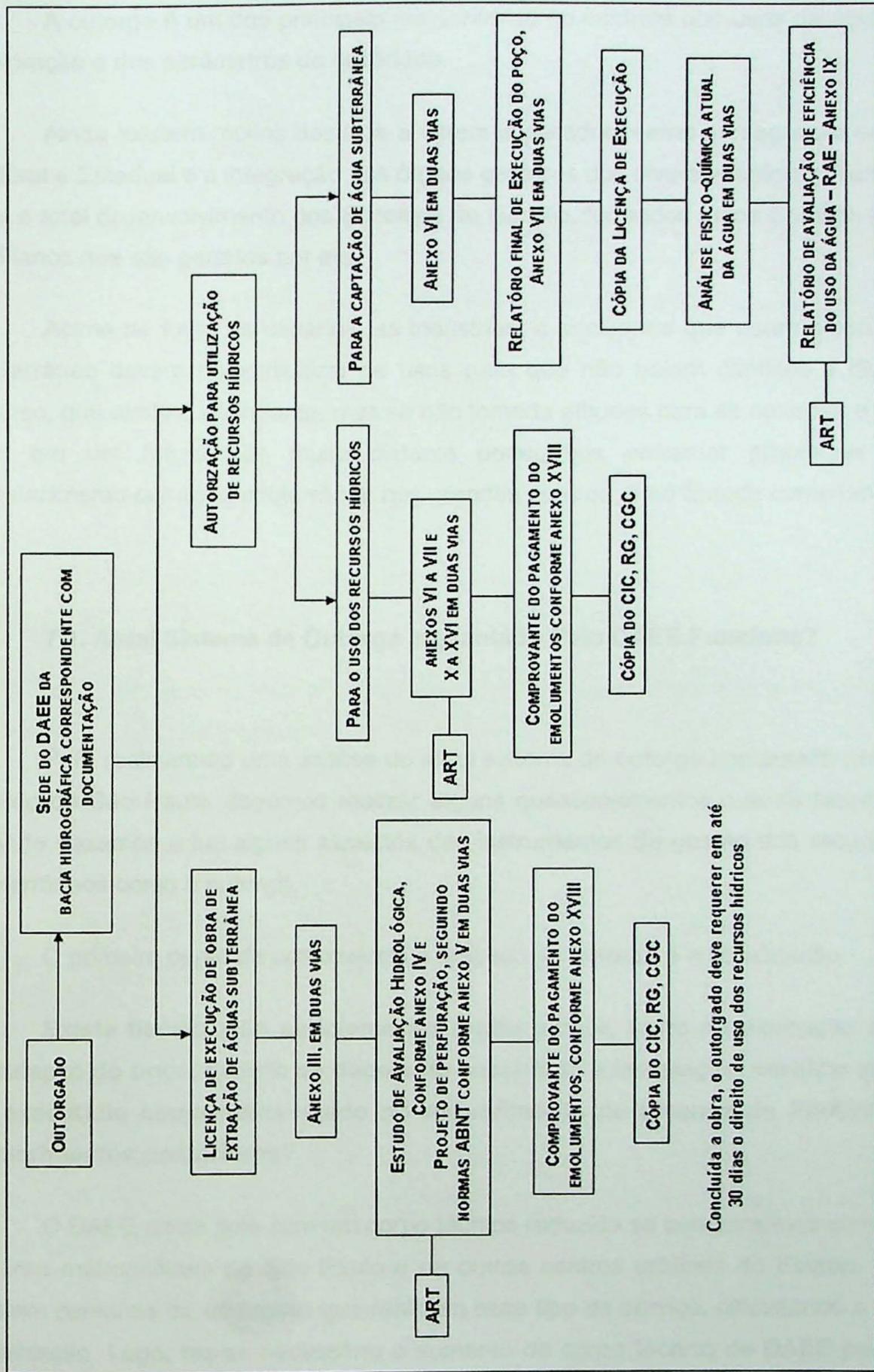


Figura 2 – Fluxograma das ações necessárias para a obtenção da outorga.

7. Interpretações / Discussões dos Resultados.

A outorga é um dos principais instrumentos no controle dos usos da água, da super exploração e dos parâmetros de qualidade.

Ainda existem muitos desafios a serem superados, como a integração entre as Leis Federal e Estadual e a integração dos órgãos gestores dos diversos setores. Também ainda falta o total desenvolvimento dos Sistemas de Gestão, formados pelos Comitês de Bacias e os Planos que são gerados por ele.

Acima de tudo, os usuários, as indústrias, a sociedade que usam o recurso hídrico subterrâneo devem compatibilizar os usos para que não haja conflitos e disputas pelo recurso, que ainda é abundante, mas se não tomadas atitudes para se controlar e gerenciar o uso, em um futuro não muito distante poderemos enfrentar problemas sérios de abastecimento por água subterrânea nos grandes centros e no Estado como um todo.

7.1. Atual Sistema de Outorga Implantado Pelo DAEE Funciona?

Para realizarmos uma análise do atual sistema de outorga implantado pelo DAEE no Estado de São Paulo, devemos realizar alguns questionamentos que se fazem presentes quando trazemos a luz alguns aspectos dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos subterrâneos como a outorga.

O primeiro ponto de controvérsia a respeito da outorga é a fiscalização.

Existe fiscalização suficiente do órgão gestor, tanto na execução da obra de instalação do poço, quanto se depois de executada a instalação, verificar se o projeto foi executado como apresentado no requerimento de Licença de Perfuração e nos requerimentos posteriores?

O DAEE conta hoje com um corpo técnico reduzido se compararmos com o tamanho da área metropolitana de São Paulo e de outros centros urbanos do Estado. Atualmente existem centenas de empresas que realizam esse tipo de serviço, dificultando a atuação da fiscalização. Logo, faz-se necessário o aumento do corpo técnico do DAEE para que seja possível uma atuação ativa fazendo que a fiscalização se torne mais efetiva descobrindo onde e como atuam as empresas não credenciadas e/ou certificadas pelo Estado.

O segundo ponto de discussão é a idoneidade das empresas que atuam nesse setor, muitas não possuem um corpo técnico formado por geólogos e técnicos, não recolhem uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e não são cadastradas junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo lesar o consumidor que contratou essa empresa e numa esfera maior, lesar toda a sociedade, caso esse poço venha a se tornar um ponto de contaminação.

Como saber se a empresa que estou contratando tem procedência?

Atualmente, existe uma associação que oferece certificado e capacitação técnica aos seus associados, atribuindo a empresa uma credibilidade e idoneidade maior no mercado, tranquilizando quem vai adquirir o serviço prestado pela empresa certificada e cadastrada. Sem tocar na questão de que se todos os poços fossem dessa forma, o controle através da outorga seria muito mais abrangente e farto de informações, acarretando num planejamento hídrico mais preciso e acertado regionalmente.

O consumidor também deve exigir que o projeto seja executado por um profissional que tenha o CREA e que a empresa recolha uma ART específica para o seu projeto.

O terceiro questionamento corresponde à veracidade e qualidade dos dados que são apresentados nos requerimentos.

Como garantir que as informações fornecidas pelas empresas perfuradoras sejam de boa qualidade e de bom nível técnico e tecnológico?

Cadastrando e credenciando o maior número de empresas que estão atuando no mercado, acarretando num maior controle sobre estas.

Mais ainda, e os poços que são perfurados sem a licença de execução do poço? Esse poço praticamente não existe, pois ele não tem ficha cadastral no órgão gestor, logo não se sabe a vazão explorada, esses dados não são analisados e inseridos no balanço hídrico, muito menos se sabe da qualidade dessa água e, portanto o gerenciamento que é o intuito de todos esses esforços não valerá nada e não definirão os parâmetros corretos para a conservação do aquífero.

Depois de todos esses questionamentos feitos, o mais importante deles é se a outorga de direito de uso das águas subterrâneas é realmente importante para a gestão dos recursos hídricos subterrâneos e a resposta é clara que é muito importante. O atual processo vigente exige que se apresente a vazão a ser explorada e o regime de

bombeamento, ou seja, quantas horas a bomba será ligada por dia, para que seja possível constatar a demanda diária de água que será extraída do aquífero.

7.2. Usos Adequados

Quando falamos em usos adequados dos recursos hídricos subterrâneos, nos referimos à maneira que este recurso está sendo utilizado, se está sendo respeitada a vazão que foi estipulada na outorga e a manutenção que este poço está recebendo por parte de seu outorgado.

Se no pedido de outorga foi estipulado que a água captada é para uso doméstico, o outorgado caso instale uma microempresa em sua residência, não poderá utilizar a água captada, pois ela não foi outorgada para esse fim, sendo que o dono do poço deverá pedir nova outorga para regularizar esse novo uso do recurso hídrico subterrâneo.

Quanto à vazão, deve ser respeitada a vazão que foi outorgada pelo DAEE, sendo que mudanças no regime de exploração devem passar por nova análise do órgão outorgante.

Outro ponto que deve ser considerado como uso adequado é o método construtivo do poço. Ele deve ser considerado como uma obra de engenharia, pois se construído de maneira irregular ou fora das especificações exigidas pelas normas vigentes, pode se tornar um ponto de vulnerabilidade desse aquífero, pois uma fonte de contaminação localizada nas proximidades de um poço bem construído, não representa um risco às suas águas, devido ao "selo" de cimento, construído dentro das especificações técnicas.

Porém, se construído sem materiais certificados e de forma não condizente a estas especificações, esse poço com certeza irá causar algum impacto e degradar a qualidade das águas que estão sendo extraídas nessa região, pois a água contaminada desse aquífero pode migrar para aquíferos mais profundos através do caminho preferencial que a instalação desse poço tubular sem especificações técnicas e sem qualidade proporciona, contaminando as águas que estão em aquíferos mais profundos.

O poço tubular deve ser uma fonte segura para a captação do recurso hídrico subterrâneo e para isso, a obra para extração de águas subterrâneas deve ser realizada com qualidade, levantando um questionamento a seguir.

O que entendemos por obra de qualidade?

A qualidade está na garantia dos materiais empregados que conferirão maior vida útil ao poço; na realização de projetos segundo estudos e avaliações preliminares à perfuração do poço; na construção orientada pelas normas vigentes (ABNT NBR 12244); na experiência, nos métodos tecnológicos empregados e no compromisso com a verdade e a anuência dos órgãos públicos gestores dos recursos e autarquias municipais.

Logo, para termos um poço de qualidade, a obra de engenharia deve ter um acompanhamento técnico durante toda a fase de planejamento e perfuração, além de estar de acordo com o que está especificado nas normas tanto no uso dos materiais quanto no emprego dos métodos de execução da perfuração, além de um dimensionamento específico para cada obra, ter um seguro de obra e ter a garantia de que todo o trabalho foi realizado com segurança e uso de todos os equipamentos de proteção individual disponíveis no mercado, para os técnicos e operários que executarão o projeto de instalação do poço.

Mais do que isso, a água de um poço deve ser encarada como uma fonte de dessedentação, como fonte de vida, pois na maioria dos casos, a água captada será consumida pelas pessoas e, se fora dos padrões de qualidade, poderá causar sérios danos a vidas das pessoas que usufruem desta água.

7.3. Considerações Finais

Esta monografia procurou mostrar e abranger todos os temas relacionados a outorga de água subterrânea.

O trabalho sugerido visa num aspecto mais amplo, uma conscientização da sociedade para um desenvolvimento de políticas auto-sustentáveis para alcançarmos um desenvolvimento sustentável, definido pela ONU – 1993, "... como um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizem e reforcem o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas".

Tendo em vista que a sociedade urbanizada e industrializada vem consumindo seus recursos de forma acelerada, é de extrema importância que o homem e a sociedade se conscientize da situação de perigo real em que se encontram os recursos naturais, principalmente o insumo mais importante, a água. Logo, se faz necessário medidas

restritivas urgentes no que se refere aos efeitos que a poluição e a irresponsabilidade de alguns, que impactam na nossa sociedade e no meio ambiente que nos cerca, pois a partir desse contexto, poderemos em poucas décadas experimentar um verdadeiro inferno no que se refere à poluição do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo a água o principal recurso.

Até hoje, não sabíamos o quanto o recurso hídrico subterrâneo está sendo explorado e se ele está ameaçado em alguma instância. Foi por esse motivo que foram criadas estas Leis, para podermos gerenciar o recurso e mais além, saber quem está usando, o quanto e por quanto tempo estão sendo extraídos estes recursos.

No passado, os poços tubulares eram instalados sem normas ou procedimentos construtivos, tornando-os pontos de vulnerabilidade do aquífero. Com o advento dessas leis, já começa a haver um controle maior tanto nas empresas como nos usuários, pois não podemos tratar a água subterrânea como um insumo inesgotável e não sujeito à intervenção antrópica.

Por fim, é dever do Estado a fiscalização do setor e cabe a o resto da sociedade cumprir com os direitos e deveres que estão dispostos no conjunto de leis ambientais brasileiras, que são bastante restritivas e preocupadas com relação ao meio ambiente.

8. Referências Bibliográficas

Água Subterrânea – Eurico Zimbres/UERJ - www.meioambiente.pro.br – 2000

Associação Brasileira de Normas Técnicas, 1992. Construção de poço para captação de água subterrânea – NBR 12244, São Paulo.

Associação Brasileira de Normas Técnicas, 1997. Construção de poços de monitoramento e amostragem - procedimento – NBR 13.895, São Paulo.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Cardoso da Silva, L.M.; Monteiro, R.A.; Ugaretti, P.R.R., 2001. Sistemas de apoio ao gerenciamento de usuários de água – SISAGUA. Secretaria de recursos hídricos / MMA, Brasília.

Cardoso da Silva, L.M.; Monteiro, R.A., 2002. Outorga de direito de uso de recursos hídricos: Uma das possíveis abordagens.

Leal, A. S, 1999. O Estado das Águas no Brasil. Aneel/MMA/SRH. Brasília.

MMA – Ministério do Meio Ambiente, 2004. Portaria 518/GM de 25 de Março de 2004. Brasília.

Organização das Nações Unidas, 1993. Centro de informações das Nações Unidas no Brasil – Rio de Janeiro – Agenda 21: Resumo da conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, ONU – Cinub, 45p., Rio de Janeiro.

Plano Nacional de Recursos Hídricos - Vol. XI, Estudos Especiais "Água Subterrânea no Brasil".

Rebouças, A. C., 2002. Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo, Escrituras.

São Paulo. Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras. Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, 2002. Legislação de Recursos Hídricos: consolidação. DAEE São Paulo.

São Paulo. Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras. Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, 2002. Legislação de Recursos Hídricos: outorga e fiscalização. DAEE São Paulo.

Setti, A.A.; Lima, J.E.F.W.; Chaves, A.G.M.; Pereira, I.C., 2000. Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos. Aneel, Superintendência de estudos e informações hidrológicas, Brasília.

SRH/MMA. Política nacional de recursos hídricos, Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997. Brasília: MMA, 1999.



GOVERNO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil

Dispositivos relacionados aos Recursos Hídricos

Título III Da Organização do Estado Capítulo II Da União

Art. 20 - São bens da União:

.....
 III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos ;

.....
 IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no artigo 26, inciso II;

.....
 VI - o mar territorial;

.....
 VIII - os potenciais de energia hidráulica;

.....
 IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

.....
§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....
Art. 21 - Compete à União:

.....
 XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
 b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

.....
 d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham

os limites de Estado ou Território;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

.....
 XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

.....
 XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....
Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
 IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....
Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....
Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

.....
 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

.....
Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....
Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
 VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo



GOVERNO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO

Constituição
da
República
Federativa
do Brasil

e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III
Dos Estados Federados

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, as ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Capítulo IV
Dos Municípios

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,

os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**Capítulo VII - Da Administração
Pública**

Seção IV - Das Regiões

Art. 43 - Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção II
**Das Atribuições do Congresso
Nacional**

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Título VII
Da Ordem Econômica e Financeira
Capítulo I
**Dos Princípios Gerais da Atividade
Econômica**

Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito

DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO

Constituição
da
República
Federativa
do Brasil

de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileira de capital nacional, e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo II
Da Seguridade Social
Seção II
Da Saúde

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo VIII
Dos Índios

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, e altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Da Política Nacional de Recursos Hídricos****CAPÍTULO I****Dos Fundamentos**

Art. 1º - A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II**Dos Objetivos**

Art. 2º - São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III**Das Diretrizes Gerais de Ação**

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º - A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV**Dos Instrumentos**

Art. 5º - São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I**Dos Planos de Recursos Hídricos**

Art. 6º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte

DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - responsabilidades para execução das medidas, programas e projetos; **(Vetado)**

VII - cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos; **(Vetado)**

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º - Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à

poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10 - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12 - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado

DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

na forma do disposto no inciso VIII do artigo 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14 - A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º - O Poder Executivo Federal articular-se-á previamente com o dos Estados e o do Distrito Federal para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em bacias hidrográficas com águas de domínio federal e estadual. **(Vetado)**

Art. 15 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes

alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16 - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17 - A outorga não confere delegação de poder público ao seu titular. **(Vetado)**

Parágrafo único - A outorga de direito de uso de recursos hídricos não desobriga o usuário da obtenção da outorga de serviço público prevista nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995 **(Vetado)**

Art. 18 - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do art. 12 desta lei.

Parágrafo único - Isenções de pagamento pelo uso de recursos hídricos, ou descontos nos valores a pagar, com qualquer finalidade, somente serão concedidos mediante o reembolso, pelo poder concedente, do montante de recursos que deixarem de ser arrecadados. **(Vetado)**

Art. 21 - Na fixação dos valores a serem

DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º - Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º - Até quinze por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União poderão ser aplicados fora da bacia hidrográfica em que foram arrecadados, visando exclusivamente a financiar projetos e obras no setor de recursos hídricos, em âmbito nacional. **(Vetado)**

Art. 23 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão consignados no Orçamento Geral da União em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, destinadas a instituições financeiras oficiais, para as aplicações previstas no artigo anterior. **(Vetado)**

SEÇÃO V

Da Compensação a Municípios

Art. 24 - Poderão receber compensação financeira ou de outro tipo os Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios ou sujeitas a restrições de uso do solo com finalidade de proteção de recursos hídricos. **(Vetado)**

§ 1º - A compensação financeira a Município visa a ressarcir suas comunidades da privação das rendas futuras que os terrenos, inundados ou sujeitos a restrições de uso do solo, poderiam gerar. **(Vetado)**

§ 2º - Legislação específica disporá sobre a compensação prevista neste artigo, fixando-lhe prazo e condições de vigência. **(Vetado)**

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica;

I - às áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; **(Vetado)**

II - aos aproveitamentos hidrelétricos. **(Vetado)**

SEÇÃO VI

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 25 - O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

II - coordenação unificada do sistema;
III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27 - São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, De Interesse Comum ou Coletivo

Art. 28 - As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados por todos os seus beneficiários diretos. (Vetado)

CAPÍTULO VI

Da Ação do Poder Público

Art. 29 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único - O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos CAPÍTULO I

Dos Objetivos e da Composição

Art. 32 - Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33 - Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 34 - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único - O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35 - Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da

Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo ao Presidente da República, para envio, na forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional; (**Vetado**)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 37 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único - A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38 - Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:



DAEE



LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; **(Vetado)**

VIII - autorizar a aplicação, fora da respectiva bacia hidrográfica, dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em montantes que excedam o previsto no § 3º do art. 22 desta Lei; **(Vetado)**

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º - O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirizos e transfronteirizos de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º - A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV Das Agências de Água

Art. 41 - As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42 - As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

Parágrafo único - A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43 - A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44 - Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação :

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 45 - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46 - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;
- V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

Das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

Art. 47 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações cíveis de recursos hídricos:



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48 - Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 49 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação; (**Vetado**)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação

fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 9.433,
de 8 de
janeiro de
1997

§ 3º - Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 51 - Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionadas no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52 - Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53 - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54 - O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º - A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º - A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único - Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

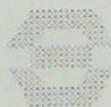
Art. 55 - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

(*) *Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001*

O Governador do Estado de São Paulo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Da Política Estadual de Recursos Hídricos
CAPÍTULO I
Objetivos e Princípios
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta lei.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

II - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

V - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VI - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por

restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II
Das Diretrizes da Política

Art. 4º - Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento - SIGRH, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição Estadual e especialmente para:

I - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais;

V - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

VI - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;

VII - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

Art. 5º - Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

§ 1º - Os programas de desenvolvimento

DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicado, prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º - O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

Art. 6º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 7º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

III - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações freqüentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

VI - combate e prevenção das inundações e da erosão;

VII - tratamento de águas residuárias,

em especial dos esgotos urbanos.

Art. 8º - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

I - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aquicultura, turismo, recreação, esportes e lazer;

II - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

III - a proteção de flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

SEÇÃO I

Da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 9º - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Art. 10 - Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga mencionados no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

Das Infrações e Penalidades

Art. 11 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 12 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de São Paulo, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou qualquer outro título público que o substituir mediante

conservação de valores;

III - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 3º - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 4º - Serão fatores atenuantes em qualquer circunstância, na aplicação de penalidades:

1. a inexistência de má-fé;

2. a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

Art. 13 - As infrações às disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

II - os antecedentes do infrator.

§ 1º - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

1 - de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações leves;

2 - de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;

3 - de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

SEÇÃO III

Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Art. 14 - A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I - cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e

II - cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - Os usos insignificantes, observado o disposto no art. 25, inciso IV, poderão deixar de ser cobrados. **(Vetado)**

§ 3º - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

SEÇÃO IV

Do Rateio de Custos das Obras

Art. 15 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidas em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

III - no regulamento desta lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

Parágrafo único - O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

CAPÍTULO III

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 16 - O Estado instituirá, por lei, com atualizações periódicas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH - tomando por base os planos de bacias hidrográficas, nas normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

I - objetivos e diretrizes gerais, em níveis estadual e inter-regional, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;

II - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

IV - compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Art. 17 - Os planos de bacias hidrográficas conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;

II - metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de

recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outras, em:

- a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;
- b) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;
- c) programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o artigo 5º desta lei.

III - programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do artigo 16, desta lei, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 18 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por lei cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa até o final do primeiro ano do mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos.

Parágrafo único - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

Art. 19 - Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" e relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas", de cada bacia hidrográfica objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - O relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

Hidrográfica”.

§ 2º - Os relatórios definidos no “caput” deste artigo deverão conter no mínimo:

I - a avaliação da qualidade das águas;
II - o balanço entre disponibilidade e demanda;

III - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

IV - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

V - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

§ 3º - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

§ 4º - Os relatórios previstos no “caput” desse artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no “caput” desse artigo.

Art. 20 - Constará do Plano Estadual de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica do Estado que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

TÍTULO II

Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos CAPÍTULO I

Do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 21 - O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, visa a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do artigo 205 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Coordenação e de Integração Participativa

Art. 22 - Ficam criados, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta lei, os seguintes:

I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, de nível central;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 23 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

I - Secretários de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares.

§ 1º - O CRH será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos,

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

diretamente ou por meio de entidade a ela vinculada.

§ 2º - Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta lei, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

Art. 24 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado serão compostos por:

I - representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidade da administração direta e indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II - representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

III - representantes de entidades da sociedade civil, sediadas na bacia hidrográfica, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, por:

- a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- b) usuários das águas, representados por entidades associativas;
- c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, e outras associações não governamentais.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

§ 2º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

§ 3º - Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

§ 4º - Terão direito a voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas representantes credenciados pelos Poderes

Executivo e Legislativo dos Municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

§ 5º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 25 - Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

II - aprovar o relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo";

III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - estabelecer os critérios e normas a serem observados pelo Poder Executivo na cobrança pela utilização dos recursos hídricos; **(Vetado)**

V - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

VI - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

VII - efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;

VIII - decidir, originariamente, os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas, com recurso ao Chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento.

Art. 26 - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

deliberativos de nível regional, competem:

I - aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos em particular os referidos no artigo 4º desta lei, quando relacionados com recursos hídricos;

III - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

IV - aprovar previamente os preços a serem fixados pelo Poder Executivo para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, observados os critérios estabelecidos pelo CRH e com base nos planos e programas da respectiva bacia hidrográfica; **(vetado)**

V - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

VI - promover estudos, divulgação e debates, dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

VII - apreciar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre "A Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica".

Art. 27 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que terá, dentre outras as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

II - coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

III - promover a integração entre os componentes do SIGRH, a articulação com

os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

IV - promover a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os Estados vizinhos e com os Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 28 - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais componentes do SIGRH, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

§ 1º - Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá à direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do CORHI para apoio administrativo, técnico e jurídico.

§ 2º - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

§ 3º - O apoio do CORHI, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, será exercido de forma descentralizada.

§ 4º - Os Municípios poderão dar apoio ao CORHI na sua atuação descentralizada.

Art. 29 - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

§ 1º - A Agência de Bacia exercerá as

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

I - elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o aos Comitês de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao CORHI, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - elaborar os relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica", submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o posteriormente, como proposta, ao CORHI;

III - gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no art. 36, em conformidade do CRH e ouvido o CORHI;

IV - promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do SIGRH, com os outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

§ 2º - As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Outorga de Direito de Uso das Águas, de Licenciamento de Atividades Poluidoras e Demais Órgãos Estaduais Participantes

Art. 30 - Aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá o exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição

ambiental.

§ 1º - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e mediante compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

§ 2º - Os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado integrarão o SIGRH, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participarão da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II

Dos Diversos Tipos de Participação SEÇÃO I Da Participação dos Municípios

Art. 31 - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

Art. 32 - O Estado poderá delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

SEÇÃO II

Da Associação de Usuários dos Recursos Hídricos

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

Art. 33 - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

SEÇÃO III

Da Participação das Universidades, de Institutos de Ensino Superior e de Entidades de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

Art. 34 - Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do SIGRH contarão com o apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico públicos e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

SEÇÃO I

Da Gestão do Fundo

Art. 35 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º - A supervisão do FEHIDRO será feita por um Conselho de Orientação, composto por membros indicados entre os componentes do CRH, observada a paridade entre Estado e Municípios, que se articulará com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

§ 2º - O FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição oficial do sistema de crédito.

SEÇÃO II

Dos Recursos do Fundo

Art. 36 - Constituirão recursos do FEHIDRO:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definida pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - COGEMIN, pela aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;

V - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI - empréstimos, nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII - retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

VIII - produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

IX - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

X - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

Parágrafo único - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III Das Aplicações do Fundo

Art. 37 - A aplicação de recursos do FEHIDRO deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizando com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se:

I - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;

II - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:

a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

b) até 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

III - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

IV - preferencialmente, aplicações do FEHIDRO serão feitas pela modalidade de empréstimos;

V - poderão ser estipendiados à conta dos recursos do FEHIDRO a formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º - Para atendimento do estabelecido nos incisos II e III, deste artigo, o FEHIDRO será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º - Os programas referidos no artigo 5º, desta lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos, poderão beneficiar-se de recursos do FEHIDRO, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Das Disposições Transitórias

Art. 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, sucederão aos criados pelo Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987, que deverão ser adaptados a esta lei, em até 90 (noventa) dias contados da sua promulgação, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica desde já criado o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei.

Parágrafo único - Na primeira reunião dos Comitês acima referidos, serão aprovados os seus estatutos pelos representantes do Estado e dos Municípios, atendido o estabelecido nos artigos 24, 26 e 27 desta lei.

Art. 3º - A adaptação a que se refere o art. 1º das Disposições Transitórias e a implantação dos Comitês de Bacias acima referidos serão feitas por intermédio de Grupo Executivo a ser designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A implantação dos Comitês de Bacias contará com a

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

participação dos municípios.

Art. 4º - A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação do Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e do Comitê do Alto Tietê, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 5º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir, no Departamento de Águas e Energia Elétrica, crédito especial para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a ser coberto com operações de crédito e com os recursos sancionados nos incisos III e IV do artigo 36 desta lei, obedecida a legislação em vigor. **(Vetado)**

§ 1º - A destinação, ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, dos recursos previstos no inciso III do art. 34 desta lei, será feita em conformidade com lei específica. **(Vetado)**

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo, a serem obtidos por operações de crédito, serão aplicados, prioritariamente, no atendimento ao disposto no art. 208 da Constituição Estadual. **(Vetado)**

Art. 6º - Os Municípios que sofrem restrições ao seu desenvolvimento em razão da implantação de áreas de proteção ambiental, por decreto, até a promulgação da presente lei, serão compensados financeiramente pelo Estado, em conformidade com lei específica, desde que essas áreas tenham como objeto a proteção de recursos hídricos e sejam discriminadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I - autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de

recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

II - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 10 e aplicar as sanções previstas nos artigos 11 e 12 desta lei;

III - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 13 desta lei.

Parágrafo único - Na reorganização do DAEE incluir-se-ão, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI nos moldes e nas condições dispostas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987.

Art. 8º - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa atendendo-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

I - desenvolvimento, a partir de 1991, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental, dirigida para o primeiro e segundos ciclos;

II - implantação, em 1992, do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos 1992/1995;

IV - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1992/1995;

V - proposição de critérios e normas para a fixação dos preços públicos,

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995;

VI - implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em conformidade com o estabelecido no Plano Quadrienal de Recursos Hídricos do período de 1996/1999, de forma gradativa, tendo em vista, prioritariamente, promover a utilização racional e proteção dos recursos hídricos.
(Vetado)

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado

(*) Alterada pela Lei
nº 9.034, de
27/12/94
e pela Lei
nº 10.843, de
05/07/2001



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)

**Veto Parcial
ao Projeto de
Lei nº 39/91**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
Nº 39/91**

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.
A - nº 129/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 39, de 1991, conforme Autógrafo nº 21.288, pelas razões a seguir expendidas.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos com vistas ao gerenciamento desses recursos, mediante o policiamento e a fiscalização das águas do domínio do Estado, em atenção aos ditames constitucionais, consubstanciados nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado.

Inclino-me, em princípio, favoravelmente à proposta, fruto de meritório trabalho dessa Casa Legislativa, no sentido de buscar soluções definitivas para as importantes questões referentes ao múltiplo aproveitamento, à conservação, à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, no território do Estado.

Entretanto, vejo-me compelido a negar meu assentimento ao inciso IV do artigo 25, ao inciso IV do artigo 26, ao artigo 5º das Disposições Transitórias, uma vez que esses dispositivos se revelam, sob mais de um aspecto, inconstitucionais e, em decorrência de tal impugnação, ao § 2º do artigo 14 da propositura.

Incide minha oposição, ademais, sobre o inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto, em razão de sua inconveniência e inoportunidade.

Estabelece o inciso IV do artigo 25 que o Poder Executivo deverá observar, na cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os critérios e normas fixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Essa providência caracteriza indevida intervenção do Poder Legislativo em

atividade da alçada do Executivo, sobrepondo-se à competência privativa do Governador para exercer as atribuições previstas no artigos 47, inciso XIV, e 120 da Constituição do Estado, o que acarreta afronta ao princípio político-constitucional da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e privilegiado como um dos núcleos temáticos irreformáveis do nosso ordenamento jurídico.

Por seu turno, o inciso IV do artigo 26 determina que os Comitês de Bacias Hidrográficas aprovelem, previamente, os preços que deverão ser estipulados pelo Executivo com relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, obedecidos os critérios adotados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Aqui, também, emerge inequívoca inconstitucionalidade que se fundamenta, como acima apontado, em vulneração ao postulado da divisão funcional do Poder.

Recai, ainda, minha objeção sobre o artigo 5º das Disposições Transitórias do texto aprovado.

Referido dispositivo prevê a abertura de crédito especial ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE destinado ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a ser coberto com operações de crédito e com os recursos discriminados nos incisos III e IV do artigo 36.

Não obstante o louvável intuito de legislador paulista de prover o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO com dotações orçamentárias destinadas a assegurar a plena consecução de suas finalidades, essa previsão, tal como formulada, sem conter a correspondente indicação de seu valor, importa, indiscutivelmente, na concessão de crédito ilimitado, medida vedada pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, cujas disposições encontram-se reproduzidas no artigo 176, inciso VII, da Constituição do Estado.

O veto ao § 2º do artigo 14 do projeto se impõe em virtude da remissão que faz ao inciso IV do artigo 25, ora impugnado.

Além dos argumentos de ordem jurídica que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados, cabe-me, agora, expressar minha objeção à norma consubstanciada

(*) Alterada pela Lei nº 9.034, de 27/12/94 e pela Lei nº 10.843, de 05/07/2001

DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

LEI

**LEI
nº 7.663,
de 30 de
dezembro de
1991(*)**

**Veto Parcial
ao Projeto de
Lei nº 39/91**

no inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto.

Com efeito, a implantação do cronograma de cobrança pelo uso dos recursos hídricos já se encontra satisfatoriamente prevista e ordenada nos desdobramentos do aludido artigo 8º (incisos I a V), circunstância que torna desnecessária, por inconveniente, a manutenção da providência objetivada em seu inciso VI.

Expostos, desse modo, os fundamentos do veto parcial ao Projeto de lei nº 39, de 1991, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO,
Governador do Estado

(*) Alterada pela Lei
nº 9.034, de
27/12/94
e pela Lei
nº 10.843, de
05/07/2001



**PORTARIA
DAEE
717/96,
de
12/12/96**

Aprova a Norma e os Anexos de I a XVIII que disciplinam o uso dos recursos hídricos

O Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, com fundamento nos artigos 36, 43 e 111 do Decreto Federal nº 25.643, de 10.07.34 (Código de Águas), combinados com os incisos I do artigo 2º, I e VIII do artigo 4º e I e XVI do artigo 11 do Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.636, de 03.03.71, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.933, de 18.09.85,

DETERMINA:

Art. 1º - Ficam aprovados a Norma e os Anexos de I a XVIII que disciplinam o uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado de São Paulo, na forma da Lei Estadual nº 6.134, de 02.06.88, que dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas no Estado de São Paulo, e de seu regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.955, de 07.02.91, bem como da Lei Estadual nº 7.663, de 30.12.91, que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos, e de seu regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 41.258 de 31/10/1996 que dispõe sobre Outorga e Fiscalização.

**Título I
DAS MODALIDADES DE OUTORGA
Capítulo I
Da Implantação de Empreendimentos**

Art. 2º - A implantação de empreendimento, que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, dependerá de manifestação prévia do DAEE, por meio de uma autorização.

Parágrafo único - Essa autorização não confere a seu titular o direito de uso de recursos hídricos.

**Capítulo II
Das Obras e Serviços que interfiram
com os Recursos Hídricos
Superficiais**

Art. 3º - A execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais, dependerá de manifestação

prévia do DAEE, por meio de uma autorização.

Parágrafo único - Essa autorização não confere a seu titular o direito de uso de recursos hídricos.

**Capítulo III
Da Licença de Obras de Extração de
Águas Subterrâneas**

Art. 4º - A execução de obra, destinada à extração de águas subterrâneas, dependerá de manifestação prévia do DAEE, por meio de uma licença de execução.

Parágrafo único - A licença de execução não confere a seu titular o direito de uso de recursos hídricos.

**Capítulo IV
Do Uso do Recurso Hídrico**

Art. 5º - Dependem de outorga do direito de uso, passada pelo DAEE:

I - a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e qualquer outra finalidade;

II - os lançamentos de efluentes nos corpos d'água, obedecidas a legislação federal e a estadual pertinentes à espécie.

Parágrafo único - Essa outorga se fará por concessão, nos casos de utilidade pública, e por autorização, nos demais casos.

**Título II
DOS EFEITOS DAS OUTORGAS
Capítulo I
Direitos, obrigações e restrições**

Art. 6º - As concessões, autorizações e licenças são intransferíveis, a qualquer título, são conferidas a título precário e não implicam delegação do Poder Público aos seus titulares.

Art. 7º - A análise e a emissão dos atos de outorga sujeitarão o interessado ao pagamento de emolumentos, conforme



DAEE



PORTARIA
DAEE
717/96,
de
12/12/96

tabela constante do Anexo XVIII.

Art. 8º - Os atos de outorga não eximem o usuário da responsabilidade pelo cumprimento das exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, no campo de suas atribuições, bem como das que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades aos quais esteja afeta a matéria.

Art. 9º - Obriga-se o outorgado a:

I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pelo DAEE;

II - conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;

III - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da outorga;

IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;

V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

VI - instalar e operar as estações e os equipamentos hidrométricos especificados pelo DAEE, encaminhando-lhe os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e nas normas de procedimento estabelecidas pelo DAEE;

VII - cumprir, sob pena de caducidade da outorga, os prazos fixados pelo DAEE para o início e a conclusão das obras pretendidas;

VIII - repor as coisas em seu estado anterior, de acordo com os critérios e prazos a serem estabelecidos pelo DAEE, arcando inteiramente com as despesas decorrentes.

**Capítulo II
Dos Prazos**

Art. 10 - Os atos de outorga estabelece-

rão, nos casos comuns, prazo fixo de validade, a saber:

a - até o término das obras, nas licenças de execução;

b - máximo de 5 (cinco) anos, para as autorizações;

c - máximo de 10 (dez) anos, para as concessões;

d - máximo de 30 (trinta) anos, para as obras hidráulicas.

Parágrafo único - Poderá o DAEE, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, sempre em função de situações emergenciais e desde que fatores sócio-econômicos o justifiquem, fixar prazos diferentes dos estabelecidos neste artigo.

Art. 11 - O ato de outorga poderá ser revogado a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização a qualquer título e sob qualquer pretexto nos seguintes casos:

a - quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público, tornarem necessária a revisão da outorga.

b - na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar, atinente à espécie.

Art. 12 - A outorga poderá ser renovada, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 6 (seis) meses antes do respectivo vencimento.

Art. 13 - Perece de pleno direito a outorga, se durante 3 (três) anos consecutivos o outorgado deixar de fazer uso do direito de interferência ou de uso do recurso hídrico.

**Capítulo III
Disposições Gerais**

Art. 14 - As obras necessárias ao uso dos recursos hídricos deverão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, devendo qualquer alteração do projeto ser previamente comunicada ao DAEE.

Art. 15 - O aumento de demanda ou a insuficiência de águas para atendimento aos



DAEE



**PORTARIA
DAEE
717/96,
de
12/12/96**

usuários permitirá a suspensão temporária da outorga, ou a sua readequação.

Parágrafo único - No caso de readequação, o DAEE deverá fixar as novas condições da outorga, observando os critérios e normas estabelecidos nos Planos de Bacias e nas Deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Art. 16 - Quando, em razão de obras públicas, houver necessidade de adaptação das obras hidráulicas ou dos sistemas de captação e lançamento às novas condições, todos os custos decorrentes serão de responsabilidade plena e exclusiva do outorgado, ao qual será assegurado prazo para as providências pertinentes, mediante comunicação oficial do DAEE.

**Título III
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 17 - O DAEE credenciará seus agentes para fiscalização e para imposição das sanções previstas na Lei Estadual nº 6.134, de 02.06.88, com a disciplina que lhe deu o Decreto Estadual nº 32.955, de 07.02.91, bem como na Lei Estadual nº 7.663, de 30.12.91, com a disciplina que lhe deu o Decreto Estadual nº 41.258 de 31/10/1996 e nas demais normas legais aplicáveis.

Art. 18 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, se necessário requisitar reforço policial.

**Título IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS**

**Capítulo I
Disposições Finais**

Art. 19 - Para obtenção de concessão, autorização ou licença, bem como para as respectivas renovações, deverá o interessado apresentar ao protocolo do DAEE, na sede da Diretoria correspondente à bacia

hidrográfica onde se pretenda o uso de recurso hídrico, a documentação estabelecida na Norma anexa.

Art. 20 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria DAEE nº 187 de 16/05/96, retificada em 23/05/96 e 29/05/96.

**Capítulo II
Disposição Transitória**

Art. 21 - O DAEE expedirá a competente concessão, autorização ou licença em até 30 dias da data de entrada do requerimento, cumpridas todas as exigências técnicas e legais atinentes à espécie.

Art. 22 - Continuam válidas as outorgas de uso já passadas pelo DAEE, quer de recursos hídricos superficiais, quer de subterrâneos, permanecendo íntegras até seu término, salvo se tornarem insustentáveis por fato superveniente.



**NORMA (*)**

Para a obtenção de Outorga para Implantação de Empreendimento; da Obra e Serviço que interfira com os Recursos Hídricos Superficiais; Execução de Obra para Extração de Água Subterrânea e o Uso dos Recursos Hídricos do domínio do Estado de São Paulo

1. OBJETIVO

Esta Norma estabelece as condições mínimas a serem observadas para a implantação de empreendimento; obra e serviço que interfira com os recursos hídricos superficiais; a execução de obra para extração de água subterrânea ou o uso de recursos hídricos, de qualquer natureza, em cursos d'água sob a jurisdição, a qualquer título, do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

2. REFERÊNCIAS

"Todos os estudos e projetos deverão ser desenvolvidos em estrita concordância com o Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10/07/1934, e legislação subsequente. Da mesma forma, deverão ser observadas as demais leis e regulamentos emanados dos poderes federal, estadual e municipal, pertinentes ao uso dos recursos hídricos". (item 3.2 da Norma DNAEE nº 02).

3. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se: à implantação de empreendimentos que demandem a utilização de recursos hídricos; à execução de obras e serviços que interfira com os recursos hídricos superficiais; à execução de obras para exploração de águas subterrâneas; ao uso de recursos hídricos, para qualquer finalidade, bem como à regularização dos usos existentes.

4. DEFINIÇÕES

Para as finalidades desta Norma, são adotadas as definições seguintes:

ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização.

ÁLVEO: superfície que as águas cobrem sem extravasar para as margens ou terreno natural, ordinariamente enxuto.

BARRAMENTOS: todo maciço cujo eixo principal esteja num plano que intercepte um curso d'água e respectivos terrenos

marginais, alterando as suas condições de escoamento natural, formando reservatório de água a montante, o qual tem finalidade única ou múltipla.

CANALIZAÇÃO: toda obra ou serviço que tenha por objetivo dotar cursos d'água, ou trechos destes, de seção transversal com forma geométrica definida, com ou sem revestimento de qualquer espécie, nas margens ou no fundo.

CAPTAÇÃO: toda retirada de água, para qualquer fim, de curso d'água, lago, nascente, aquífero ou oceano.

CURSO D' ÁGUA: qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ribeirão ou córrego.

EMPREENDIMENTO: toda atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, que ofereça bens e/ou serviços.

FISCAL: agente credenciado pelo DAEE, encarregado da verificação e boa observância da presente Norma, assim como das demais disposições pertinentes, estabelecidas pela administração.

INTERESSADO: requerente da outorga.

INTERFERÊNCIA: todo ato que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculos ou modificando o fluxo das águas.

LAGO: extensão de água cercada de terra, de ocorrência natural ou oriunda de barramento, de curso de água ou escavação do terreno.

LANÇAMENTO: Toda emissão de líquidos, procedentes do uso em qualquer empreendimento ou de qualquer captação em curso d'água, lago, aquífero, oceano ou quando houver reversão de bacia.

OBRA HIDRÁULICA: qualquer obra que altere o regime das águas superficiais e subterrâneas.

ÓRGÃOS DE CONTROLE DO BARRAMENTO: unidades que tenham por finalidade estabelecer o fluxo de água, de montante a jusante, na seção do

(*) Em substituição à Portaria DAEE nº 187, de 23-05-96, retificada em 26/05/96 e 29/05/96





NORMA (*)

barramento.

OUTORGA: é o ato pelo qual o DAEE se manifesta sobre a implantação de empreendimento, obras e serviços que interfiram com o recurso hídrico superficial, obras de extração de águas subterrâneas e a derivação ou lançamento com o uso de recursos hídricos.

POÇO ou OBRA DE CAPTAÇÃO SUBTERRÂNEA: qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea.

POÇO SEMI ARTESIANO: denominação popular dada a poços tubulares que não são jorrantes ou não artesianos.

POÇO TUBULAR: poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado.

POLUENTE: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição das águas superficiais e subterrâneas.

POLUIÇÃO: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem-estar das populações, comprometer seu uso para fins de consumo humano, agropecuários, industriais, comerciais e recreativos, ou causar danos à flora e à fauna.

PROTEÇÃO DO LEITO: toda obra, conjunto de obras ou serviços, destinados a proteger margens e fundo de cursos d'água e reservatórios.

RECARGA ARTIFICIAL: introdução de água num aquífero.

RECURSOS HÍDRICOS: qualquer coleção d'água superficial ou subterrânea.

RESERVATÓRIO: todo volume disponível para reservação de água a partir da seção imediatamente a montante de um barramento. Tal volume constitui-se de área superficial com respectivas alturas,

podendo ser descrito por curvas cota-volume e cota-área.

REVERSÃO DE BACIA: toda água captada de um curso d'água e derivada para um curso d'água pertencente a outra bacia hidrográfica.

RETIFICAÇÃO: toda obra ou serviço que tenha por objetivo alterar, total ou parcialmente, o traçado ou percurso original de um curso d'água.

SISTEMA DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS: método ou processo de utilização do solo para disposição, tratamento ou estocagem de resíduos, tais como aterros industriais e sanitários, lagoas de evaporação ou infiltração, áreas de disposição de lodo no solo ou de estocagem.

SUBSTÂNCIA MINERAL DE CLASSE II: os minérios de emprego imediato na construção civil. Compreende: areias, cascalhos, argilas e calcário dolomítico.

TANQUE: reservatório escavado em terreno, fora do álveo de curso d'água.

TRAVESSIA: toda construção cujo eixo principal esteja contido num plano que intercepte um curso d'água, lago e respectivos terrenos marginais, sem a formação de reservatório de água a montante, com o objetivo único de permitir a passagem de uma margem à outra.

TRAVESSIA AÉREA: toda travessia situada acima do nível do álveo.

TRAVESSIA SUBTERRÂNEA: toda travessia situada abaixo do nível do álveo.

TRAVESSIA INTERMEDIÁRIA: são aquelas para quais há necessidade de se atravessar o álveo ou ainda, situadas em nível próximo à superfície livre das águas.

USUÁRIO: quem faz uso do recurso hídrico.

USO DOS RECURSOS HÍDRICOS: qualquer atividade humana que, de qualquer modo, altere as condições naturais das águas superficiais ou subterrâneas.

(*) Em substituição à Portaria DAEE nº 187, de 23-05-96, retificada em 26/05/96 e 29/05/96



DAEE



NORMA (*)

5. CLASSIFICAÇÃO

Para efeito desta Norma, os usos dos recursos hídricos serão classificados como:

5.1. CAPTAÇÕES

Conforme a sua finalidade, deve-se obedecer à seguinte discriminação:

5.1.1. Industrial: uso em empreendimentos industriais, nos seus sistemas de processo, refrigeração, uso sanitário, combate a incêndios e outros.

5.1.2. Urbana: toda água captada que vise, predominantemente, ao consumo humano de núcleos urbanos (sede, distritos, bairros, vilas, loteamentos, condomínios, etc.).

5.1.3. Irrigação: uso em irrigação de culturas agrícolas.

5.1.4. Rural: uso em atividade rural, como aquicultura e dessedentação de animais, exceto a irrigação;

5.1.5. Mineração: toda água utilizada em processos de mineração, incluindo lavra de areia.

5.1.6. Geração de energia: toda a água utilizada para geração de energia em hidroelétricas, termoelétricas e outras;

5.1.7. Recreação e Paisagismo: uso em atividades de recreação, tais como piscinas, lagos para pescaria e outros, bem como para composição paisagística de propriedades (lagos, chafarizes, etc.) e outros.

5.1.8. Comércio e Serviços: usos em empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, seja para o desenvolvimento de suas atividades, ou uso sanitário (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, hospitais, etc.).

5.1.9. Outros: uso em atividades que não se enquadram nas acima discriminadas.

Obs.: Quando a captação visar a usos múltiplos da água, para fins da Portaria de Outorga deve-se classificá-la segundo o uso que demandar maior volume diário.

5.2. LANÇAMENTOS

Serão classificados com base no uso que foi dado à água que lhe deu origem, devendo-se adotar a mesma nomenclatura dada no item 5.1..

5.3. OBRAS HIDRÁULICAS:

5.3.1. Barramentos

Classificam-se conforme sua finalidade, que pode ser única ou múltipla. A finalidade múltipla resulta da combinação de um ou mais dos seguintes usos:

- a) regularização de nível de água a montante;
- b) controle de cheias;
- c) regularização de vazões;
- d) recreação e paisagismo;
- e) geração de energia;
- f) aquicultura;
- g) outros.

5.3.2. Poços Profundos

Classificam-se por tipo ou processo em:

- a) tubular;
- b) escavado: cisterna/cacimba;
- c) ponteira;
- d) outros.

5.3.3. Canalizações, Retificações e Proteção de Leitões

Classificam-se, conforme sua finalidade, em:

- a) combate a inundações;
- b) controle de erosão;
- c) adequação urbanística;
- d) construção de obras de saneamento;
- e) construção de sistemas viários;
- f) outros.

5.3.4. Travessias

Classificam-se em:

5.3.4.1. Aéreas:

- a) Pontes: podendo ser rodoviárias, ferroviárias, rodoferroviárias e passarela para pedestres;
- b) Linhas: compreendendo as telefônicas, telegráficas, energia elétrica (distribuição, transmissão, subtransmissão, etc.);
- c) Dutos: utilizados em saneamento (transporte de água e esgoto), combustíveis (transporte de petróleo, gasolina, gás e outros), TV a cabo;
- d) Outros.

5.3.4.2. Subterrâneas:

- a) Túneis: para uso rodoviário, ferroviário, rodoferroviários, pedestres;
- b) Linhas: compreendendo as telefônicas, telegráficas, energia elétrica (distribuição, transmissão,

(*) Em substituição à Portaria DAEE nº 187, de 23-05-96, retificada em 26/





NORMA (*)

- subtransmissão, etc.)
 c) Dutos: utilizados em saneamento (transporte de água e esgoto), combustíveis (transporte de petróleo, gasolina, gás e outros), TV a cabo;
 d) Outros:

5.3.4.3. Intermediárias: Todas as demais formas de travessia que não podem ser classificadas nos itens anteriores.

5.4. SERVIÇOS

Classificam-se em:

- (a) Desassoreamento;
 (b) Limpeza de margens e proteção de leito.

5.5. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE CLASSE II

6. PROCEDIMENTOS GERAIS

O interessado deverá apresentar a documentação abaixo relacionada para obtenção de: autorização para implantação de empreendimentos que demandem a utilização dos recursos hídricos; licença de execução de obra para extração de águas subterrâneas; concessão ou autorização de direito de uso dos recursos hídricos para qualquer finalidade, bem como à regularização dos usos já existentes:

6.1. NA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

6.1.1. Requerimento conforme o ANEXO I, em 2 (duas) vias;

6.1.2. Estudos de viabilidade de implantação - EVI, no que concerne ao uso dos recursos hídricos, conforme o ANEXO II;

6.1.3. Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelo estudo relativo ao uso dos recursos hídricos pretendido;

6.1.4. Cronograma de implantação do empreendimento;

6.1.5. Comprovante de pagamento de emolumentos conforme Anexo XVIII;

6.1.6. Cópia do CIC e da Cédula de Identidade (para Pessoa Física); do cartão do CGC (para Pessoa Jurídica).

Obs.: A ampliação das instalações de empreendimentos, com alteração na utilização de recursos hídricos, implicará na necessidade de uma nova manifestação do DAEE, na forma descrita no item 6.1.

6.2. DAS OBRAS E SERVIÇOS QUE INTERFERAM COM OS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS

6.2.1. Em todos os casos:

6.2.1.1. Requerimento próprio, conforme os ANEXOS XI a XVI; em 2 (duas) vias;

6.2.1.2. Comprovante de pagamento de emolumentos conforme o ANEXO XVIII;

6.2.1.3. Cópia do CIC e da Cédula de Identidade (para Pessoa Física); do cartão do CGC (para Pessoa Jurídica);

6.2.1.4. Cópia da ART do responsável técnico pelo projeto ou obra;

6.2.2. Especificamente:

6.2.2.1. Para o barramento (Anexo XI)

a) Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;

b) Planta da barragem e do reservatório com indicação dos proprietários ribeirinhos, em 2 (duas) vias;

c) Fotos da barragem, estruturas hidráulicas e reservatório, no caso de obra já existente;

d) Planta e seções transversais da barragem, mostrando principalmente os seus órgãos de controle (descarregador de fundo, vertedouro, etc.), em 2 (duas) vias

e) Documento de posse ou cessão de uso das áreas envolvidas.

6.2.2.2. Para a canalização (Anexo XII)

a) Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;

b) Planta com o traçado do canal, indicando os proprietários ribeirinhos, em 2 (duas) vias;

c) Documento de posse ou cessão de uso das áreas envolvidas, no caso de retificação.

6.2.2.3. Para a travessia (Anexo XIII)

a) Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;

b) Planta de locação da travessia, em 2 (duas) vias;

(*) Em substituição à Portaria DAEE nº 187, de 23-05-96, retificada em 26/05/96 e 29/05/96





NORMA (*)

- c) Perfil pelo eixo da travessia, indicando a seção do curso d'água ou do reservatório, em 2 (duas) vias;
- d) Documento de posse ou cessão de uso da área da travessia.

6.2.2.4. Para o desassoreamento ou limpeza de margens (Anexo XIV)

- a) Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;
- b) Planta da área a ser desassoreada, em 2 (duas) vias;
- c) Documento de posse ou cessão de uso das áreas de desassoreamento e bota-fora.

6.2.2.5. Para extração de minérios (Anexo XV)

- a) Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;
- b) Cópia da licença de instalação e/ou funcionamento da Cetesb;
- c) Planta da área a ser explorada, em 2 (duas) vias;
- d) Documento de posse ou cessão de uso das áreas de bota-fora.

6.2.2.6. Proteção de leito (Anexo XVI)

- a) Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;
- b) Planta do trecho a ser protegido com seções transversais, indicação de cotas, locação das obras previstas e indicação dos proprietários ribeirinhos em 2 (duas) vias;
- c) Documento de posse ou cessão de uso das áreas das obras e/ou serviços.

6.3. NA EXECUÇÃO DE OBRA PARA EXTRAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

6.3.1. Requerimento conforme ANEXO III, em 2 (duas) vias;

6.3.2. Estudo de Avaliação Hidrogeológica, conforme o ANEXO IV, em 2 (duas) vias;

6.3.3. Projeto de perfuração, segundo normas da ABNT, para obtenção de licença de execução de poço, e a documentação nela solicitada, conforme o ANEXO V, em 2 (duas) vias;

6.3.4. Cópia da ART do responsável técnico pelo projeto relativo ao uso pretendido do recurso hídrico pretendido;

6.3.5. Comprovante de pagamento de emolumentos conforme Anexo XVIII;

6.3.6. Cópia do CIC e da Cédula de Identidade (para Pessoa Física); do cartão do CGC (para Pessoa Jurídica).

Obs.: Concluída a obra, e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá requerer em até 30 (trinta) dias, nos moldes do item 6.4. desta Norma, o direito de uso dos recursos hídricos.

6.4. NO USO DOS RECURSOS HÍDRICO (INCLUSIVE SUA REGULARIZAÇÃO)

6.4.1. Em todos os casos:

6.4.1.1. Requerimento próprio, conforme os ANEXOS VI a VIII e X a XVI; em 2 (duas) vias;

6.4.1.2. Comprovante de pagamento de emolumentos conforme o ANEXO XVIII;

6.4.1.3. Cópia do CIC e da Cédula de Identidade (para Pessoa Física); do cartão do CGC (para Pessoa Jurídica);

6.4.1.4. Cópia da ART do responsável técnico pelo projeto ou obra relativa ao uso pretendido dos recursos hídricos.

6.4.2. Especificamente:

6.4.2.1. Para a captação de água subterrânea (ANEXO VI):

a) Relatório final de execução do poço, conforme o ANEXO VII, em 2 (duas) vias;

b) Cópia da Licença de execução;

c) Análise físico-química atual da água, em 2 (duas) vias;

d) Cópia da ART do responsável técnico pela obra relativa ao uso pretendido do recurso hídrico;

e) Relatório de avaliação de eficiência do uso da água, RAE (Anexo IX), nos seguintes casos:

- captação de água subterrânea, para uso público, irrigação ou processo industrial;

- captação de água subterrânea, para qualquer uso, quando localizada em zona urbana, ou industrial ou de restrição devido à super exploração.

6.4.2.2. Para a captação de água superficial (ANEXO VIII):

a) Cópia do Atestado de Regularidade Florestal - ARF, emitido pelo DEPRN,

(*) Em substituição à Portaria DAEE nº 187, de 23-05-96, retificada em 26/05/96 e 29/05/96





NORMA (*)

ou do requerimento de sua expedição; nos casos pertinentes;

b) Planta da captação de água mostrando a tomada d'água, a caixa de areia e a casa de bombas, em 2 (duas) vias;

c) Especificações técnicas e detalhes de instalação do dispositivo de medição e registro de vazões captadas;

d) Fotos da tomada d'água, se a obra já existir;

e) Documento de posse ou cessão de uso das áreas envolvidas;

f) Relatório de avaliação de eficiência do uso da água, RAE (Anexo IX), nos seguintes casos:

- captação de água, superficial, para uso público, irrigação ou processo industrial;

- captação de água superficial, para qualquer uso, quando ocorrer a reversão de bacias.

Obs.: quando o requerente possuir mais de uma captação, poderá agrupá-las em um único RAE.

6.4.2.3. Para o lançamento de água (ANEXO X):

a) Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;

b) Cópia da Licença de instalação ou funcionamento da CETESB;

c) Plantas das instalações do lançamento, em 2 (duas) vias;

d) Documento de posse ou cessão de uso das áreas envolvidas.

6.5. PARA A REGULARIZAÇÃO DOS USOS, OBRAS E SERVIÇOS

Aplicam-se os mesmos itens anteriores acrescidos de:

a) Termo de compromisso da obra executada, conforme ANEXO XVII;

b) Recibo de recolhimento dos emolumentos relativos à licença de execução da obra, no caso de poço profundo ou da autorização para obra ou serviço que interfira nos recursos hídricos superficiais, nos demais casos.

c) Os requerimentos correspondentes a cada caso.

6.6. EXIGÊNCIAS COMUNS A TODOS OS PROCEDIMENTOS

6.6.1. Os estudos hidrológicos, hidráulicos, hidrogeológicos, projetos e obras hidráulicas deverão ter, como responsável, um profissional, empresa ou instituição com habilitação no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), exigindo-se o comprovante de "Anotações de Responsabilidade Técnica" (ART).

6.6.2. A critério do DAEE, poderão ser solicitados esclarecimentos ou feitas exigências complementares àquelas estabelecidas na presente Norma. No caso de projetos menos complexos, o DAEE poderá, também a seu critério, dispensar algumas das exigências desta Norma.

6.6.3. O interessado deverá manter, no caso de obras, o projeto e a planta no local, para as necessárias verificações dos agentes fiscalizadores.

6.6.4. O DAEE reserva-se no direito de fiscalizar ou mandar fiscalizar qualquer das etapas da construção.

7. DAS EMISSÕES DE OUTORGAS:

7.1. Implantação de empreendimentos com utilização de recursos hídricos

Ao concluir a análise de solicitação efetuada conforme o item 6.1. desta Norma, o DAEE emitirá: se aprová-la, o instrumento denominado "Autorização para Implantação"; se rejeitá-la, o "Informe de Indeferimento".

7.1.1. A autorização limita-se a informar sobre a exequibilidade da implantação do empreendimento pretendido no que se refere ao uso dos recursos hídricos, não conferindo direito de uso desses recursos.

7.1.2. A autorização terá prazo de validade não superior a 3 (três) anos, após cujo decurso, sem outra manifestação do interessado, o uso pretendido não mais será considerado no conjunto da análise de solicitações de outros usuários.

7.1.3. Se pretender ampliação ou novo uso do recurso hídrico, o interessado deverá apresentar novo requerimento, conforme o ANEXO I.

7.2. Das obras e serviços que interfiram com os recursos hídricos superficiais

(*) Em substituição à Portaria DAEE nº 187, de 23-05-96, retificada em 26/05/96 e 29/05/96





NORMA (*)

Ao concluir a análise de solicitação efetuada conforme o item 6.2, o DAEE emitirá: se aprová-la, o instrumento denominado "Autorização Administrativa para execução da obra ou serviço"; se rejeitá-la, o "Informe de Indeferimento".

7.3. Execução de obra para exploração de água subterrânea

Ao concluir a análise de solicitação efetuada conforme o item 6.3, o DAEE emitirá: se aprová-la, o instrumento denominado "Licença de execução de obra para extração de águas subterrâneas", se rejeitá-la, o "Informe de Indeferimento".

7.4. Uso dos recursos hídricos

Ao concluir a análise de solicitação efetuada conforme o item 6.4., o DAEE emitirá: se aprová-la, o instrumento denominado "Concessão Administrativa do direito de uso de recursos hídricos", no caso de utilidade pública, ou "Autorização Administrativa para o uso de recursos hídricos", nos demais casos; se rejeitá-la, o "Informe de Indeferimento".

7.5. A emissão da outorga estará sujeita ao pagamento de emolumentos, conforme ANEXO XVIII.

7.5.1. De entidades declaradas de utilidade pública e sem fins lucrativos, os emolumentos serão cobrados pela metade.

8. RENOVAÇÕES DE PORTARIA

8.1. Quando pretender a renovação de uma Portaria de Outorga, o interessado deverá apresentar requerimento, conforme anexos VI a XVI, preenchendo o quadro 1 e o campo renovação do quadro 2, se não houver alteração de quaisquer das condições estabelecidas na Portaria anterior.

8.2. O uso dos recursos hídricos de modo não contemplado na Portaria anterior será considerado novo uso, devendo o interessado proceder de acordo com o disposto no item 6 desta Norma.

9. CONDIÇÕES GERAIS

9.1. Os requerimentos de outorga e seus anexos deverão ser protocolados nas unidades das Diretorias de Bacias do DAEE, habilitadas para tal fim, em cuja jurisdição se localizarem os recursos

hídricos cujo uso se pretenda.

9.2. Na hipótese de não mais utilizar o recurso hídrico outorgado, o usuário deverá comunicar o fato ao DAEE.

(*) Em substituição à Portaria DAEE nº 187, de 23-05-96, retificada em 26/





GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Autorização de Implantação de Empreendimento, com
Utilização de Recursos Hídricos
Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO I

ANEXO I

Nome/Razão Social	_____		
Nome de Fantasia	_____		
CGC:	CPF:	RG:	
CGC (unidade local):	Atividade: _____		
Endereço p/ correspondência: _____			
Bairro:	Município:	CEP _____	
Caixa Postal:	Fone: (____)	Fax _____	

2- CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

Empreend. Novo Ampliação Novo Uso

2.1 - Localização do empreendimento

Endereço: _____

Bairro/Distrito _____ Município _____

Nome da Propriedade _____

Bacia hidrográfica _____ UGRHI _____

2.2 - Usos pretendidos dos recursos hídricos

Recurso Hídrico	Uso	Finalidade	Vazão (m ³ /h)	perí- odo (h/d)	Coordenadas UTM		M.C.
					KM N	KM E	

Recurso hídrico: nome do rio / nome do aquífero, etc.

Uso: CA: Captação / LA: Lançamento / BA: Barramento / CN: Canalização / RE: Retificação / TR: Travessia, etc.

Finalidade: SAN: Sanitário / IND: Industrial / SAN e IND / HID: Hidroagrícola / AGR: Agricultura / etc.

OBSERVAÇÕES: _____



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações no Quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome _____

CREA N° _____

ART N° _____

ANEXO I

Requiro por este instrumento a outorga de autorização de implantação de empreendimento, com uso de recursos hídricos, conforme características descritas neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91 e seu regulamento

Termos em que,

P. Deferimento

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: Preenchimento exclusivo do DAEE.

- Estudo de Viabilidade de Implantação (EVI): completo simplificado
- Cronograma de implantação
- Cópia da ART do Responsável Técnico
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física) ou cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Comprovante de pagamento da taxa de implantação do empreendimento.

Croqui do empreendimento



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

**TERMOS DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO
ESTUDO DE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO - EVI
DE EMPREENDIMENTOS QUE DEMANDAM RECURSOS HÍDRICOS**

ANEXO II

OBJETIVO

O Estudo de Viabilidade de Implantação - EVI de empreendimentos, públicos e privados, que demandem a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, tem por objetivo servir de instrumento auxiliar ao DAEE, para análise de solicitações de manifestação prévia do órgão, conforme estabelece o Artigo 9º da Lei Estadual 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

CONTEÚDO GERAL

Os Estudos de Viabilidade de Implantação - EVIs deverão conter os estudos de alternativas de abastecimento de água e de descarte de efluentes líquidos para novos empreendimentos, ou ampliação dos já existentes, que necessitem de derivações de recursos hídricos próprias, superficiais e/ou subterrâneas.

Deverão ser caracterizadas todas as possibilidades de aproveitamento de recursos hídricos viáveis técnica e economicamente ao empreendimento em análise, destacando-se, principalmente, todas as alternativas estudadas e os motivos que levaram o empreendedor a optar por uma delas.

Também devem constar dos Estudos de Viabilidade de Implantação - EVIs as demandas a serem atendidas, principalmente aquelas que irão ocorrer dentro do prazo de validade de uma futura outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Será de fundamental importância que o Estudo de Viabilidade de Implantação - EVI contemple as derivações de recursos hídricos do empreendimento num contexto regional, avaliando as interferências com outros usuários, as disponibilidades hídricas no local da derivação, a inserção do empreendimento em planos regionais e o enquadramento das condições previstas para as derivações de recursos hídricos nos objetivos, diretrizes e critérios fixados pelo órgão regulador e pelos respectivos Comitês de Bacias, em seus Planos de Bacias Hidrográficas.

Deverão ser esclarecidos que tipos de obras serão executadas, suas características físicas preliminares, as condições de operação das derivações de recursos hídricos e os usos que se darão às águas derivadas.

Para a elaboração dos Estudos de Viabilidade de Implantação - EVIs os empreendedores poderão utilizar-se, além de estudos e levantamentos próprios, de dados e informações constantes em todos os trabalhos desenvolvidos pelo DAEE, para a região de implantação do empreendimento. Além disto, poderá o empreendedor, consultar os bancos de dados cadastrais e de recursos hídricos (superficiais e subterrâneos) do DAEE, para a obtenção de informações a serem empregadas no EVI.

APRESENTAÇÃO DO EVI

Os Estudos de Viabilidade de Implantação - EVIS deverão ser apresentados ao DAEE em 1 (uma) via, facultando-se ao interessado a apresentação de uma segunda via para ser-lhe devolvida com o protocolo de recebimento. O protocolo do EVI se dará quando do protocolo do requerimento de autorização de implantação de empreendimento no DAEE.

Os EVIs deverão ser entregues no formato A4 (210 mm x 297 mm), sem encadernação, com suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo seu Responsável Técnico e pelo requerente da autorização de implantação, do DAEE. Os desenhos deverão estar dobrados no formato A4 e, sempre que possível, apresentados em folhas de tamanho menor ou igual ao do formato A1 (840 mm x 594 mm).



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO II

Deverá acompanhar o EVI, cópia da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, do profissional que o elaborou.

COMPONENTES DO EVI

Os EVIS deverão constituir-se dos seguintes elementos:

CAPA - identificando o requerente, o empreendimento, o local do empreendimento (bacia hidrográfica, UGRHI, município, propriedade e cursos d'água onde haverá derivação), data da elaboração e o responsável técnico (nome e registro no CREA) - 1 página.

APRESENTAÇÃO - indicando os objetivos do empreendimento e das derivações de recursos hídricos, coordenadas UTM e distância da foz das derivações de recursos hídricos; a qualificação completa do requerente e outras informações de caráter geral - 1 página.

ÍNDICE - indicando cada um dos itens do relatório e o número da página para sua localização - 1 página.

ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO - contendo os elementos necessários para análise da implantação do empreendimento com todas as derivações de recursos hídricos em estudo, de acordo com o disposto no item **CONTEÚDO GERAL**, destes Termos de Referência, podendo ser desdobrado em quantos sub-itens o requerente desejar - máximo de 15 páginas.

CONCLUSÃO - apresentando resumo com a alternativa de implantação adotada, com as derivações de recursos hídricos necessárias, com a identificação e assinaturas do requerente e do responsável técnico pela elaboração do EVI - 1 página.

ANEXOS - contendo a cópia da ART do responsável técnico pelo EVI, mapas, gráficos, tabelas e figuras complementares - máximo de 6 páginas.

Durante a análise do EVI, o requerente, a pedido do DAEE, poderá requerer a inclusão, a alteração e a exclusão de dados e informações constantes do EVI inicialmente apresentado, mesmo que com isto sejam ultrapassados os limites de número de páginas aqui fixados. Da mesma forma, o requerente, por sua iniciativa, poderá requerer modificações ao EVI, desde que sejam devido a:

- por falha na impressão do relatório, constatando-se ausência de partes de informações (números, unidades, fórmulas, tabelas, frases ou páginas);
- por constatação de erro técnico na elaboração do EVI.

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA COMPOSIÇÃO DO EVI

Deverão constar dos EVIS informações sobre:

- características típicas do empreendimento a ser implantado;
- apresentação das demandas de água e sua evolução no tempo;
- índices indicativos da demanda de água, tais como cotas de consumo de água (por habitante, por funcionário, por tonelada de produto, por hectare plantado, etc.);
- caracterização das alternativas de abastecimento de água e de descarte de efluentes estudadas;
- descrição e locação das obras necessárias, com base em estudos preliminares;
- levantamento de dados hidrológicos para os estudos de disponibilidade hídrica dos mananciais a serem explorados;
- estudos comparativos entre disponibilidade hídrica e demanda;
- levantamento de dados de usuários de recursos hídricos que poderão estar sob influência do novo empreendimento (ou ampliação);





Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

- descrição da utilização da água (períodos de utilização, função da água, destino final da água, etc.);
- descrição de possíveis interferências com outros usuários devido às derivações de recursos hídricos a serem implantadas;
- possibilidades de sistemas alternativos de utilização da água, com seus reflexos na captação, para situações de emergências, ou para períodos de estiagem;
- cronogramas físicos de implantação do empreendimento e das derivações de recursos hídricos necessárias;

ANEXO II

As informações relacionadas acima deverão ser adaptadas, para inclusão no EVI, de acordo com o tipo de empreendimento usuário das águas, bem como, poderá, o empreendedor, acrescentar outras, julgadas importantes, para ilustrar a viabilidade de implantação de seu empreendimento, quanto ao aspecto relacionado com recursos hídricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O EVI

Os EVIs foram instituídos para auxiliar, o DAEE, no conhecimento e na avaliação do grau de interferência, nos recursos hídricos de uma determinada bacia hidrográfica, que se dará com a implantação de novos, ou ampliação, empreendimentos que demandem a utilização de águas de domínio do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de fundamental importância para a futura obtenção, pelo empreendedor, da outorga de direito de uso dos recursos hídricos que necessitar. Deste modo, é de fundamental importância que as informações nele contidas sejam sucintas e bastante claras quanto à sua compreensão, visando permitir sua análise de modo rápido e preciso.





GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Licença de Execução de Poço Tubular Profundo

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO III

ANEXO III

Nome/Razão Social	_____	
Nome de Fantasia	_____	
CGC:	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local):	Atividade: _____	
Endereço p/ correspondência	_____	
Bairro:	Município: _____	CEP _____
Caixa Postal: _____	Fone: (____) _____	Fax _____

2 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL

2.1 - Localização do empreendimento:		
Endereço	_____	
Bairro/Distrito	Município _____	
Nome da propriedade	_____	
Bacia hidrográfica	UGRHI _____	
Coordenadas UTM:	Km N; _____	KM E; _____
		MC: _____



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requeiro por este instrumento, a outorga de licença de execução de perfuração de poço tubular profundo, conforme características descritas neste requerimento, de acordo com o que estabelecem as Leis Estaduais 7663, de 30/12/91, e 6134, de 02/06/88, e seus regulamentos

Termos em que,
P. Deferimento

_____ de _____ de _____

ANEXO III

Assinatura Proprietário/Requerente

Assinatura Responsável Técnico

Nome: _____

Nome: _____

R.G./CPF: _____

CREA: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

Obs: **Preenchimento exclusivo do DAEE**

- Projeto de perfuração de poço tubular profundo (duas vias)
- Avaliação hidrogeológica (duas vias)
- Cópia do RG/CPF (para pessoa Física), ou cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Cópia da ART do responsável técnico do projeto
- Comprovante de pagamento da taxa de licença de Execução de Poço Tubular Profundo.



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO IV

ANEXO IV

AVALIAÇÃO HIDROGEOLÓGICA PRELIMINAR	
MUNICÍPIO:	
Geologia:	
Aqüífero (s):	
Possibilidade (s) de Captação de Água Subterrânea:	
Parâcer:	
Execução hidrogeológica:	Data:



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO V

ANEXO V

PROJETO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTRUTIVAS							1/5
1 DADOS							
Município:				Distrito:			
INTERESSADO:				Tipo de Poço:			
Ponto de Perfuração:				Cota:			
2 ELEMENTOS DE PROJETO : PREVISÃO							
PERFIL GEOLOGICO:							
de (m)	a (m)	Formação	Aquífero Captado	Nível Estático (m)	Vazão (m ³ /h)	Rebamento (m)	
3 ESPECIFICAÇÕES:							
Capacidade do equipamento (m):				Profundidade a ser perfurada (m):			
Perfuração:							
de (m)	a (m)	Método de Perfuração	Diam (po)	Diam (mm)	Litologia		
AMOSTRAGEM DURANTE A PERFURAÇÃO							
Material Perfurado		Intervalo		Análises a serem efetuadas			
Água da Formação		Intervalo		Análises a serem efetuadas			
PERFILAGEM ELÉTRICA							
de (m)	a (m)	Perfil					
TESTES PRELIMINARES DE BOMBAMENTO							
Profundidade do Poço (m)	Situação do Poço	Sistema de Bombeamento	Duração (hora)	Observações			



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO V

3/5

PROJETO ESQUEMATICO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO

ANEXO V

COLUNA GEOLOGICA	
LEGENDA	PROJETO SEM ESCALA
	LEGENDA:
	-- - PERFORAÇÃO
	/// - CIMENTAÇÃO
	— - REVESTIMENTO
	— - FILTRO ESPIRALADO
	... - PRÉ-FILTRO
	— - LAJÊ DE PROTEÇÃO SANITÁRIA



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

INDICAÇÃO DO PONTO DE PERFURAÇÃO

ANEXO V

4/5

ANEXO V

REFERÊNCIA: FOLHA TOPOGRÁFICA

Coordenadas UTM: NS
EW

LEGENDA

- o - PONTO DE PERFURAÇÃO
- - POÇOS EXISTENTES NA AREA



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Tipo: **Captação de Água Subterrânea**

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO VI

ANEXO VI

Nome/Razão Social _____		
Nome de Fantasia _____		
CGC: _____	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local): _____		Atividade: _____
Endereço p/ correspondência: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CEP _____
Caixa Postal: _____	Fone: (____) _____	Fax _____

2 - CARACTERÍSTICAS DO USO

Nova Regularização Desativação Renovação

2.1 - Localização do empreendimento:		
Endereço _____		
Bairro/Distrito _____	Município _____	
Nome da propriedade _____		
2.2 - Dados da Captação:		
Aquífero principal a ser explorado _____		
Bacia hidrográfica _____	UGRHI _____	
Coordenadas UTM: _____	Km N; _____	Km E; _____ MC: _____
Finalidade da obra: _____		
Tipo de obra: _____		
Uso da água: _____		
Profundidade do poço _____ m;	Nível Dinâmico _____ m;	Nível Estático _____ m
2.2.1 - Valores atuais:		
Vazão de exploração _____	m ³ /h	
Período de bombeamento: _____	h/dia	
2.2.2 - Valores futuros; previsão para: <input type="checkbox"/> 5 anos <input type="checkbox"/> 10 anos		
Vazão máxima a ser captada: _____	m ³ /h, _____	h/dia, _____ dia/mês
Vazão média diária a ser captada: _____	m ³ /h, 24 h/dia, _____	dia/mês
2.3 - Dispositivos Especiais Instalados para:		
Medição de Vazão m ³ /h	Tipo _____	
Medição do Nível d' água	Tipo _____	
Registro do volume diário d' água extraído	Tipo _____	



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requeiro por este instrumento a outorga de direito de uso de recursos hídricos e Licença de Operação, conforme características descritas neste requerimento, de acordo com o que estabelecem as Leis Estaduais 7663, de 30/12/91, e 6134, de 02/06/88, e seus regulamentos

Termos em que,

P. Deferimento

_____ de _____ de _____

ANEXO VI

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: Preenchimento exclusivo do DAEE

- Análise físico-química atual da água
- Relatório final de execução do poço (duas vias).
- Cópia do RG/CPF (para pessoa Física) ou cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Relatório de Avaliação de Eficiência de Uso da Água.
- Comprovante de pagamento da taxa de Captação de Água Subterrânea
- Cópia da ART da obra relativa ao uso do recurso hídrico pretendido.
- Cópia da Licença de execução.



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - SIDAS

FICHA DE CADASTRO DE POÇOS

ANEXO VII
1/5

ANEXO VII

I - IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

UGRHI	<input type="text"/>	Folha topográfica 1 : 10.000	<input type="text"/>	Folha topográfica 1 : 50.000	<input type="text"/>	Nº poço DAEE	<input type="text"/>
Município	<input type="text"/>						
Bairro / Distrito	<input type="text"/>			CGC / CPF	<input type="text"/>		
Endereço	<input type="text"/>						
Proprietário	<input type="text"/>					Nº poço local	<input type="text"/>
Projetista	<input type="text"/>					Data const.	<input type="text"/>
Coordenadas :	N/S	<input type="text"/>	E/O	<input type="text"/>	MC	<input type="text"/>	Cota (m)
Cia. perfuradora	<input type="text"/>					Código	<input type="text"/>
Tipo de poço	<input type="checkbox"/>	1. Tubular	<input type="checkbox"/>	2. Escavado / Cisterna / Cacimba	<input type="checkbox"/>	3. Ponteira	<input type="checkbox"/>
Finalidade da perfuração	<input type="checkbox"/>	1. Exploração de água	<input type="checkbox"/>	2. Exploração de petróleo	<input type="checkbox"/>	3. Piezômetro	<input type="checkbox"/>
Uso da água	<input type="checkbox"/>	1. Abastecimento público	<input type="checkbox"/>	2. Industrial / Sanitário	<input type="checkbox"/>	3. Doméstico	<input type="checkbox"/>
Estado do poço	<input type="checkbox"/>	1. equipado	<input type="checkbox"/>	2. Abandonado	<input type="checkbox"/>	3. Não equipado utilizável	<input type="checkbox"/>
Aquífero Explorado	<input type="text"/>					Código	<input type="text"/>

II - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO

Poço		Drenos		Galerias		
Profundidade	Comprimento	Largura	Comprimento	Largura	Comprimento	Largura
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
DIÂMETRO DE PERFURAÇÃO						
De (m)	A (m)	Diâm. (mm)	Diâm. (pol.)	Método	Fluido	Fluido
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	1- Água
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	2- Bentonita
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	3- Polímeros
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	4- Misto
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Método
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	1- Rotativo direto
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	2- Rotativo reverso
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	3- Percussão
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	4- Roto percussão
TUBO DE BOCA						
Profundidade (m)	<input type="text"/>	Diâm. (mm)	<input type="text"/>	Espessura (mm)	<input type="text"/>	<input type="text"/>



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO VII
4/5

ANEXO VII

V - ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA			
Data	<input type="text"/>	Laboratório	<input type="text"/>
		Código	<input type="text"/>
VI - TESTE DE BOMBEAMENTO			
Tipo de Teste Realizado:			
<input type="checkbox"/>	Rebaixamento	<input type="checkbox"/>	DURAÇÃO (Horas)
<input type="checkbox"/>	Recuperação	<input type="checkbox"/>	DURAÇÃO (Horas)
<input type="checkbox"/>	Produção	<input type="checkbox"/>	DURACÃO (Horas)
VI.1 - RESUMO DO TESTE			
VAZÃO	<input type="text"/>	m ³ /h.	REBAIXAMENTO <input type="text"/> m.
NÍVEL ESTÁTICO	<input type="text"/>	m.	TEOR DE AREIA <input type="text"/> ppm
NÍVEL DINÂMICO	<input type="text"/>	m.	
EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO UTILIZADO:			
profundidade de Instalação	<input type="text"/>	m.	Potência <input type="text"/> HP.
Ponto de Referência de Medição de Nível	<input type="text"/>	m.	
VI.2 - INTERPRETAÇÃO DOS TESTES DE BOMBEAMENTO			
VAZÃO ESPECÍFICA:	<input type="text"/>	m ³ /h/m	
REBAIXAMENTO ESPECÍFICO:	<input type="text"/>	m/m ³ /h.	
PERDA DE CARGA DO AQUIFERO (B):	<input type="text"/>	h/m ²	
PERDA DE CARGA DO POÇO (C):	<input type="text"/>	h ² /m ⁴	
EFICIÊNCIA HIDRÁULICA:	<input type="text"/>	%	
COEFICIENTE DE TRANSMISSIVIDADE:	<input type="text"/>	m ² /dia	
COEFICIENTE DE ARMAZENAMENTO:	<input type="text"/>	sem dimensão	
VII - CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO			
VAZÃO DE EXPLORAÇÃO	<input type="text"/>	m ³ /h.	
NÍVEL DINÂMICO	<input type="text"/>	m.	
HORAS/DIA	<input type="text"/>	DIAS/MES	<input type="text"/>
		MES/ANO	<input type="text"/>
EQUIPAMENTO INSTALADO:			
TIPO:	<input type="checkbox"/>	1 - BOMBA SUBMERSA 2 - EIXO (PROLONGADO 3 - AIR LIFT 4 - OUTROS	
MODELO:	<input type="text"/>	POTÊNCIA	<input type="text"/> HP
PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÃO	<input type="text"/>	m	DIÂMETRO DA BOMBA <input type="text"/> pol"



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO VII
5/5

VIII - PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO POÇO

ANEXO VII

O ponto de locação deverá ser amarrado com o cruzamento das coord.UTM (NS/EW) com os seus respectivos valores		
Folha Topográfica Nº	Ano edição	Escala
Obs.: Indicar poços vizinhos e a presença nas proximidades, de fontes de poluição reais e potenciais.		
Responsável pelas informações :		
Nome / cargo / função	Data	
Local		
DOCUMENTOS ANEXOS		
<input type="checkbox"/> Perfilagem elétrica	<input type="checkbox"/> ART da execução da obra	
<input type="checkbox"/> Análise físico-química (2 vias)	<input type="checkbox"/> Cópia da licença de execução de perfuração	
<input type="checkbox"/> Análise bacteriológica (2 vias)	<input type="checkbox"/> Termo de responsabilidade	
<input type="checkbox"/> Planilha de teste de bombeamento (2 vias)	<input type="checkbox"/> Interpretação gráfica dos testes de bombeamento	
obs: A EXECUÇÃO DOS TESTES DE BOMBEAMENTO DEVERÃO OBEDECER AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT (NB-1290) ITEM 6 DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS		



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos
Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Tipo: **Captação de Água Superficial**

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO VIII

ANEXO VIII

Nome/Razão Social _____		
Nome de Fantasia _____		
CGC: _____	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local): _____		Atividade: _____
Endereço p/ correspondência: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CEP _____
Caixa Postal: _____	Fone: (____) _____	Fax _____

2- CARACTERÍSTICAS DO USO

Nova Regularização Desativação Renovação

2.1 - Localização do empreendimento

Endereço _____

Bairro/Distrito _____ Município _____

Nome da Propriedade _____

2.2 - Dados da Captação

Curso d'água: _____

Bacia _____ UGRHI _____

Coordenadas UTM: _____ Km N; _____ Km E; MC: _____

Finalidade: _____

2.2.1 - Valores atuais:

Vazão máxima captada: _____ m³/h, _____ h/dia, _____ dia/mês

Vazão média diária captada: _____ m³/h, 24 h/dia, _____ dia/mês

2.2.2 - Valores futuros: previsão para: 5 anos 10 anos

Vazão máxima a ser captada: _____ m³/h, _____ h/dia, _____ dia/mês

Vazão média diária a ser captada: _____ m³/h, 24 h/dia, _____ dia/mês

2.2.3 - Preencher o quadro abaixo se houver sazonalidade na captação da água:

Período (meses)	Vazão Máxima (m ³ /h)	Tempo de Captação (h/dia)	Vazão Média (m ³ /h)	Período de uso (dias/mês)

2.3 - Dados de Adução (para a captação futura):

Adução por recalque: Diâmetro e material da adutora: _____

Comprimento e desnível geométrico da adutora: _____

Nº de conjuntos moto bomba _____





Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO VIII

Características dos conjuntos moto-bomba:							
N°	Vazão nominal (m³/h)	Altura manométrica (m.c.a)	Marca bomba	Modelo/tipo bomba	Rotação (rpm)	Potência do motor (cv)	Rotação motor (rpm)

Informar esquema de funcionamento das bombas (n° de reservas; ligação em paralelo ou em série; etc): _____

Adução por gravidade: Diâmetro e material da adutora: _____

Comprimento e desnível geométrico total da adutora: _____

Tipo e localização da estrutura/equipamento de controle de vazão: _____

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações no Quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome _____

CREA N° _____

ART N° _____

Requeiro por este instrumento a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme características descritas neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91 e seu regulamento

Termos em que,

P. Deferimento

_____, de _____ de _____

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: **Preenchimento exclusivo do DAEE**

- Planta da captação de água (tomada d'água, caixa de areia, casa de bombas) (duas vias)
- Relatório de Avaliação de Eficiência de uso da água
- Cópia do pedido, ou do ARF, emitido pelo DEPRN
- Cópia da ART do Responsável Técnico
- Fotos da tomada d'água (se for obra já existente)
- Cópia do docum. de posse ou de cessão de uso da área onde se instalará a captação (tomada d'água e casa de bombas)
- Especificações técnicas e detalhes de instalação do dispositivo de medição e registro de vazões captadas.
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física) ou cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Comprovante de pagamento da taxa de uso de recursos hídricos - Captação de Água Superficial.



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

**TERMOS DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE EFICIÊNCIA
DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

ANEXO IX

OBJETIVO

O Relatório de Avaliação de Eficiência - RAE do uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, tem por objetivo servir de instrumento complementar, para o DAEE, para análise de solicitações e estabelecimento das condições de outorga de direito de uso de recursos hídricos, por empreendimentos públicos ou privados.

CONTEÚDO GERAL

Os Relatórios de Avaliação de Eficiência - RAEs deverão conter todos os elementos necessários para a identificação dos usos que se farão das águas derivadas de suas condições naturais e para a avaliação do grau de eficiência com o qual estas águas serão utilizadas.

O grau de eficiência de uso das águas deverá ser avaliado com base nas perdas e nos desperdícios de uso existentes; no avanço tecnológico, na racionalização e no controle da utilização; nas condições de monitoramento da derivação de recursos hídricos e no grau de alteração das condições naturais do corpo hídrico explorado.

Todas as propostas de melhorias futuras das condições iniciais de uso dos recursos hídricos deverão estar contempladas nos RAEs, onde será obrigatório a apresentação de cronogramas físicos e financeiros para sua implementação, e posterior fiscalização pelo DAEE. Entende-se como condições iniciais de uso de recursos hídricos, aquelas existentes quando da solicitação da outorga. Para a apresentação do detalhamento das melhorias futuras das condições iniciais de uso, deve-se abranger, no mínimo, o período de validade da outorga.

Poderão ser apresentadas condições de uso alternativas, para serem consideradas nos atos de outorga, para situações críticas ou emergenciais nos corpos d'água explorados, tais como, ocorrência de vazões de estiagem severa ou de acidentes diversos que prejudiquem a qualidade ou quantidade de água disponível na derivação.

APRESENTAÇÃO DO RAE

Os Relatórios de Avaliação de Eficiência - RAEs deverão ser apresentados ao DAEE em 1 (uma) via, facultando-se ao interessado a apresentação de uma segunda via para ser-lhe devolvida com o protocolo de recebimento.

Os RAEs deverão ser entregues no formato A4 (210 mm x 298 mm), sem encadernação, com suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo seu Responsável Técnico e pelo requerente da outorga. Os desenhos deverão estar dobrados no formato A4, e sempre que possível, apresentados em folhas de tamanho menor ou igual ao do formato A1 (840 mm x 594 mm).

O protocolo do RAE se dará quando do protocolo do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou posteriormente, se o DAEE vier a exigí-lo durante a análise da outorga requerida.

Deverá acompanhar o RAE, cópia da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, do profissional que o elaborou.



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO IX

COMPONENTES DO RAE

Os RAEs deverão constituir-se dos seguintes elementos:

CAPA - identificando o requerente, o empreendimento, o local da derivação (bacia hidrográfica, UGRHI, município, propriedade e curso d'água), data da elaboração e o responsável técnico (nome e registro no CREA) - 1 página;

APRESENTAÇÃO - indicando os objetivos da derivação de recursos hídricos, coordenadas UTM e distancia da foz; a qualificação completa do requerente e outras informações de caráter geral - 1 página;

ÍNDICE - indicando todos os itens do relatório e o número da página para sua localização - 1 página;

ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO - contendo os elementos necessários para análise da derivação em estudo, de acordo com o disposto no item CONTEÚDO GERAL, destes Termos de Referência, podendo ser desdobrado em quantos sub-itens o requerente desejar - máximo de 15 páginas;

CONCLUSÃO - apresentando resumo da solicitação de derivação de recursos hídricos requerida ao DAEE, com a identificação e assinaturas do requerente e do responsável técnico pela elaboração do RAE - 1 página;

ANEXOS - contendo a cópia da ART do responsável técnico pelo RAE; mapas, gráficos, tabelas e figuras complementares - máximo de 6 páginas.

Durante a análise do RAE da solicitação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o requerente, a pedido do DAEE, poderá solicitar a inclusão, a alteração e a exclusão de dados e informações constantes do RAE inicialmente apresentados. Da mesma forma, o requerente, por sua iniciativa, poderá requerer modificações ao RAE, desde que sejam devido a:

- por falha na impressão do relatório, constatando-se ausência de partes de informações (números, unidades, fórmulas, tabelas, frases ou páginas);

- por constatação de erro técnico na elaboração do RAE;

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA COMPOSIÇÃO DO RAE

Deverão constar dos RAEs informações sobre:

- características típicas do empreendimento usuário da água;
- detalhamento das demandas de água para as situações inicial e futura;
- levantamento de índices indicativos da demanda de água, tais como cotas de consumo de água (por habitante, por funcionário, por tonelada de produto, por hectare plantado, etc.);
- descrição dos sistemas de captação, reservação e distribuição de água, para as situações inicial e futura;
- descrição da utilização da água (períodos de utilização, função da água, equipamentos e/ou sistemas de uso da água, destino final da água, etc.), nas situações inicial e futura;
- descrição de possíveis prejuízos ao usuário, no caso de falta da água, quando de ocasiões esporádicas e/ou emergenciais;
- explicitação das perdas de água e as propostas de seu equacionamento;
- descrição e/ou proposição de sistemas de controle e monitoramento da captação e do uso das águas;
- fluxograma de uso da água para as situações inicial e futura;



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO IX

- explicitação de desperdícios de água e propostas de redução de consumo;
- caracterização de sistemas alternativos de utilização da água, com seus reflexos na captação, para situações de emergência, ou para períodos de estiagem;
- demonstrativos de evolução da demanda de água, e dos demais índices indicativos dessa demanda, principalmente durante o período de validade da outorga;
- descrição de sistemas de recirculação e/ou reuso de água;
- sistemas de tratamento da água, afluente e efluente do empreendimento, bem como, da qualidade dessas águas, nas situações inicial e futura;
- cronogramas físicos e financeiros de implantação das ações referentes às propostas, para períodos futuros dentro do prazo de validade da outorga, de racionalização de uso das águas, feitas no RAE;
- descrição de programas visando a conscientização e o treinamento da população ou de funcionários, quanto à racionalização do uso da água.

As informações relacionadas acima deverão ser adaptadas, para inclusão no RAE, de acordo com o tipo de empreendimento usuário das águas, bem como, poderá, o usuário, acrescentar outras, julgadas importantes, para ilustrar a forma com que serão utilizadas as águas derivadas dos mananciais superficial e subterrâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O RAE

Os RAEs foram instituídos para permitir ao DAEE, o conhecimento e a avaliação do grau de eficiência com que se dará a utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, sendo, portanto, parte integrante, e de fundamental importância, na análise das solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou para a atuação do DAEE em casos de necessidade de racionamento ou de restrição ao uso de recursos hídricos.

Deste modo, é de fundamental importância que as informações nele contidas sejam sucintas e bastante claras quanto à sua compreensão, visando permitir sua análise de modo rápido e preciso.





Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Tipo: Lançamento de Água (Superficiais e Subterrâneos)

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO X

ANEXO X

Nome/Razão Social _____
 Nome de Fantasia _____
 CGC: _____ CPF: _____ RG: _____
 CGC (unidade local): _____ Atividade: _____
 Endereço p/ correspondência: _____
 Bairro: _____ Município: _____ CEP _____
 Caixa Postal: _____ Fone: (_ _) _____ Fax _____

2 - CARACTERÍSTICAS DO USO

Nova Regularização Desativação Renovação

2.1 - Localização do empreendimento

Endereço: _____
 Bairro/Distrito: _____ Município: _____
 Nome da Propriedade _____

2.2 - Dados do Lançamento:

Curso d'água: _____
 Bacia _____ UGRHI _____
 Coordenadas UTM: _____ Km N; _____ Km E; MC: _____
 Tipo de Lançamento: Superficial Subterrâneo Outros
 Tratamento SIM NÃO Solo
 Origem da água lançada: _____

2.2.1 - Valores atuais:

Vazão máxima lançada: _____ m³/h, _____ h/dia, _____ dia/mês
 Vazão média diária lançada: _____ m³/h, 24 h/dia, _____ dia/mês

2.2.2 - Valores futuro:

Previsão para: 5 anos 10 anos
 Vazão máxima lançada: _____ m³/h, _____ h/dia, _____ dia/mês
 Vazão média diária lançada: _____ m³/h, 24 h/dia, _____ dia/mês

2.2.3 - Preencher o quadro abaixo se houver sazonalidade no lançamento da água:

Período (meses)	Vazão Máxima (m ³ /h)	Tempo de Lançamento (h/dia)	Vazão Média (m ³ /h)	Período de uso (dias/mês)

2.2.4 - Tratamento prévio ao lançamento:

Tipo: _____

Carga poluidora orgânica potencial: _____ Kg DBO_{5,20}/dia

Carga poluidora orgânica remanescente: _____ Kg DBO_{5,20}/dia

Concentração de Coliformes Totais: _____ NMP/100 ml



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO X

2.3 - Tipo de Lançamento:

- Superficial, direto em curso d'água ou reservatório;
- Superficial, subaquático em curso d'água ou reservatório;
- Subterrâneo, em fossa submídouros;
- Subterrâneo, em valas de infiltração;
- Solo;
- Outros: _____

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações no Quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome _____

CREA N° _____

ART N° _____

Requeiro por este instrumento a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91 e seu regulamento

Termos em que,

P. Deferimento

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: Preenchimento exclusivo do DAEE

- Licença de instalação/funcionamento da CETESB
- Cópia da ART do Responsável Técnico
- Cópia do pedido, ou do ARF, emitido pelo DEPRN
- Planta das instalações de lançamento (duas vias)
- Documento de posse ou cessão de uso da área
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física), ou cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Comprovante de pagamento da taxa de Lançamento de Água (Superficial e Subterrâneo).



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Tipo: **Barramento**

ANEXO XI

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO XI

Nome/Razão Social _____		
Nome de Fantasia _____		
CGC: _____	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local): _____		Atividade: _____
Endereço p/ correspondência: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CEP _____
Caixa Postal: _____	Fone: (_ _ _) _____	Fax _____

2 - CARACTERÍSTICAS DA OBRA

Novo Regularização Desativação

2.1 - Localização do empreendimento:		
Endereço: _____		
Bairro/Distrito: _____	Município: _____	
Nome da Propriedade: _____		
2.2 - Dados do barramento:		
Curso d'água _____		
Bacia: _____	UGRHI _____	
Coordenadas UTM do ponto de cruzamento do eixo da barragem com o eixo do talvegue:		
_____ Km N ;	_____ Km E ;	MC: _____
Área de drenagem da Bacia Hidrográfica: _____ Km ²		
2.3 - Características da obra:		
Vertedouro: Tipo: _____		
Largura útil _____ m ; Cota da Crista (arbitrária): _____ m		
Período de Retorno: T= _____ anos <input type="checkbox"/> Chuva <input type="checkbox"/> Cheia		
Maciço: Tipo: _____		
Altura Máxima _____ m; Largura da Crista _____ m		
Inclinação talude de jusante. I(V) : _____ (H); Inclinação talude de montante. I(V) : _____ (H);		
Comprimento da Crista _____ m ; Cota do Coroamento(arbitrário) _____ m		
Filtro: <input type="checkbox"/> vertical + horizontal <input type="checkbox"/> horizontal <input type="checkbox"/> de pé de talude de jusante <input type="checkbox"/> não tem		
2.4 - Características da utilização:		
Finalidade: _____		
Reservatório: Volume Total _____ m ³ ; Volume Útil _____ m ³		
Cota NA _{normal} (arbitrária) _____ m; Cota Na _{max} (arbitrária) _____ m		
Área Inundada no NA _{normal} _____ m ² ; Vazão Regularizável _____ m ³ /h		
Período de Retorno da Regularização: T= _____ anos		
Vazão mínima para jusante: _____ m ³ /h		
Vazão média pluviannual _____ m ³ /h.		



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO XI

2.5 - Tipo de Estrutura para descarga para jusante:

- Não possui dispositivo hidráulico para descarga a jusante
- Tubulação/galeria de descarga de fundo com controle (válvula/comporta) a montante
- Tubulação/galeria de descarga de fundo com monge a montante
- Sifão com válvula de controle
- Sifão sem válvula de controle
- Outro: especificar: _____

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações no Quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome: _____

CREA N° _____

ART N° _____

Requiro por este instrumento, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91, e seu regulamento

Termos em que,

P. Deferimento

_____ de _____ de _____

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

R.G./CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: Preenchimento exclusivo do DAEE

- Cópia do Protocolo de Entrada de Pedido ou do ARF do DEPRN
- Cópia da ART do Responsável Técnico
- Documento de Posse ou de cessão de uso da área da barragem e do reservatório
- Fotos da barragem, estruturas hidráulicas e reservatório, no caso de obra já existente
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física), ou do cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Planta da barragem e do reservatório p/ indicação dos proprietários ribeirinhos (duas vias)
- Comprovante de pagamento da taxa de Barramento.
- Planta da barragem mostrando os principais dispositivos (descarrega de fundo, vertedouro, etc.) (duas vias)



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Tipo: Canalização

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO XII

ANEXO XII

Nome/Razão Social _____		
Nome de Fantasia _____		
CGC: _____	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local): _____		Atividade: _____
Endereço p/ correspondência: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CEP _____
Caixa Postal: _____	Fone: (____) _____	Fax _____

2 - CARACTERÍSTICAS DA OBRA

 Nova Regularização Desativação

2.1 - Localização do empreendimento:								
Endereço: _____								
Bairro/Distrito: _____			Município: _____					
Nome da propriedade: _____								
2.2 - Dados da canalização:								
Curso d'água _____								
Bacia: _____			UGRHI _____					
Coordenadas UTM da estaca inicial: _____			Km N ; _____		Km E ; _____		MC: _____	
Coordenadas UTM da estaca final: _____			Km N ; _____		Km E ; _____		MC: _____	
2.3 - Características do Canal:								
Finalidade: _____								
Período de Retorno: T = ____ anos <input type="checkbox"/> chuva <input type="checkbox"/> cheia								
Tabela Resumo								
(1) TRECHO	(2) COMPRIMENTO (m)	(3) SEÇÃO TRANSVERSAL	(4) D/E	(5) LÂMINA D'ÁGUA	(6) TIPO DE REVESTIMENTO	(7) DECLIVIDADE (%)	(8) VAZÃO (m³/s)	(9) VELOCIDADE DE ESCOMENTO (m/s)

OBS:

1) Para a coluna (3) indicar:

T= Trapezoidal, marcando a inclinação dos taludes. 1(V) : ____ (H)

R= Retangular

C= Circular

O= Outros: especificar.



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO XII

2) Para a coluna (4) indicar:

D= diâmetro da Tubulação ou

B= largura da base do canal ou outra medida característica da seção transversal

Período de retorno da chuva/cheia de projeto: T= _____ anos

Área de drenagem na estaca inicial _____ Km² ; Área de drenagem na estaca final _____ Km²

Tipo de ocupação das áreas marginais _____

Estruturas hidráulicas especiais (degraus, curvas, estrangulamentos em pontes, etc) _____

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações no Quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome: _____

CREA N° _____

ART N° _____

Requeiro por este instrumento, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme características descritas neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91, e seu regulamento.

Termos em que,

P. Deferimento

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

R.G./CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: Preenchimento exclusivo do DAEE

- Cópia do pedido ou do ARF, emitido pelo DEPRN
- Planta com o traçado do canal, indicando os proprietários ribeirinhos (duas vias)
- Cópia da ART do Responsável Técnico
- Cópia do Documento de Posse ou de cessão de uso, no caso de retificações
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física) ou cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Comprovante de pagamento da taxa de Canalização.



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Tipo: Travessia

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO XIII

ANEXO XIII

Nome/Razão Social _____		
Nome de Fantasia _____		
CGC: _____	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local): _____		Atividade: _____
Endereço p/ correspondência: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CEP _____
Caixa Postal: _____	Fone: (____) _____	Fax _____

2 - CARACTERÍSTICAS DA OBRA

 Nova Regularização Desativação

2.1 - Localização do empreendimento:	
Endereço: _____	
Bairro/Distrito: _____	Município: _____
Nome da Propriedade _____	
2.2 - Dados da travessia:	
Curso d'água _____	
Bacia _____	UGRHI _____
Coordenadas UTM do ponto de cruzamento do eixo da travessia com o ponto localizado a meia distância entre margens do curso d'água ou reservatório: _____ Km N; _____ Km E; MC: _____	
2.3 - Características Técnicas:	
Tipo de travessia : <input type="checkbox"/> aérea <input type="checkbox"/> subterrânea <input type="checkbox"/> Intermediária	
Finalidade: _____	
Período de Execução: _____ dias: de ____/____/____ a ____/____/____	
2.3.1 - Para travessias aéreas e intermediárias:	
Área de drenagem: _____ Km ²	Vazão de cheia: _____ m ³ /s
Período de retorno: T= _____ anos <input type="checkbox"/> chuva <input type="checkbox"/> cheia	
Cota (arbitrária) do nível d'água normal do escoamento para a vazão de cheia, antes da execução da obra: _____ m	
Sobrelevação do nível d'água normal devido a execução da obra, para a vazão de cheia: _____ m	
Velocidade da água na seção da travessia: _____ m/s	
Tipo de proteção contra erosão adotado(especificar): _____	
2.3.2 - Para travessias subterrâneas:	
Profundidade mínima (entre geratriz superior da travessia e fundo do curso d'água): _____ m	
Metodologia e equipamento de escavação/construção da travessia: _____	

VOLUME de material escavado: _____ m ³	
Destino do material escavado: _____	



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO XIII

Características do bota-fora em casos de travessias subterrâneas (descrever os procedimentos/serviços):
transporte do material ao bota-fora: _____

preparo preliminar da área de bota-fora: _____

compactação do material: _____

proteção da área contra erosão: _____

distância mínima, da área de bota-fora, de cursos d'água: _____ m
coordenadas UTM da área de bota-fora: (centro da área) _____ Km N; _____ Km E; MC: _____

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações no Quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome _____

CREA N° _____

ART N° _____

Requeiro por este instrumento a outorga de direito de recursos hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91 e seu regulamento

Termos em que,

P. Deferimento

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Proprietário/Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: Preenchimento exclusivo do DAEE

- Cópia do pedido, ou do ARF, emitido pelo DEPRN
- Planta de locação da travessia (duas vias)
- Perfil pelo eixo da travessia, indicando a seção do curso d'água/reservatório (duas vias)
- Cópia da ART do Responsável Técnico
- Documento de posse ou cessão de uso da área da travessia
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física), ou cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Comprovante de pagamento da taxa de Travessia.



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Tipo: **Desassoreamento ou Limpeza de Margens**

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO XIV

ANEXO XIV

Nome/Razão Social _____		
Nome de Fantasia _____		
CGC: _____	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local): _____		Atividade: _____
Endereço p/ correspondência: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CEP: _____
Caixa Postal: _____	Fone: (____) _____	Fax _____

2 - CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO

Novo Regularização

2.1 - Localização do empreendimento:			
Endereço: _____			
Bairro/Distrito: _____		Município: _____	
Nome da Propriedade _____			
2.2 - Dados do desassoreamento ou limpeza de margens			
Curso d'água: _____			
Bacia _____		UGRHI _____	
2.3 - Características do Serviço			
Extensão do trecho: _____ m		Volume a ser removido: _____ m ³	
Profundidade média de escavação: _____ m			
Coordenadas UTM, da seção mais a montante:			
_____ Km N;		_____ Km E; MC: _____	
Equipamentos a serem utilizados:			
		h/dia	dias/mês
			meses
Especificar se haverá área de depósito temporário do material dragado antes da colocação no bota-fora			
2.4 - Características do bota-fora (descrever os procedimentos/serviços):			
transporte do material ao bota-fora: _____			
preparo preliminar da área de bota-fora: _____			
compactação do material: _____			
proteção da área contra erosão: _____			
distância mínima, da área de bota-fora, de cursos d'água: _____ m			
coordenadas UTM da área de bota fora: (centro da área) _____ Km N; _____ Km E MC: _____			



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações no Quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome _____

CREA N° _____

ART N° _____

ANEXO XIV

Requeiro por este instrumento a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme características descritas neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91 e seu regulamento
Termos em que,
P. deferimento

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:
OBS: **Preenchimento exclusivo do DAEE.**

- Cópia do pedido, ou do ARF, emitido pelo DEPRN
- Planta da área a ser desassoreada (duas vias)
- Cópia do ART do Responsável Técnico
- Documento de posse ou cessão de uso das áreas de botafora
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física), ou do cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Cópia do comprovante de pagamento da taxa de Desassoreamento ou Limpeza de Margens.



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Tipo: **Extração de Minérios**

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO XV

ANEXO XV

Nome/Razão Social _____		
Nome de Fantasia _____		
CGC: _____	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local): _____		Atividade: _____
Endereço p/ correspondência: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CEP _____
Caixa Postal: _____	Fone: (____) _____	Fax _____

2 - CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO

Novo Regularização

2.1 - Localização do empreendimento:			
Endereço: _____			
Bairro/Distrito: _____		Município: _____	
Nome da Propriedade _____			
Curso d'água: _____			
Bacia _____		UGRHI _____	
2.2 - Características da extração			
Tipo de minério: _____			
Volume a ser removido: _____ m ³			
Extensão do trecho: _____ m		Profundidade média de escavação: _____ m	
Coordenadas UTM, da seção mais a montante:			
_____ Km N;		_____ Km E; MC: _____	
Equipamentos a serem utilizados:			
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
Especificar se haverá área de depósito temporário do material dragado antes da colocação no bota-fora			

2.3 - Características do bota-fora (descrever os procedimentos/serviços):			
transporte do material ao bota-fora: _____			

preparo preliminar da área de bota-fora: _____			

compactação do material: _____			

proteção da área contra erosão: _____			

distância mínima, da área de bota-fora, de cursos d'água: _____ m			
coordenadas UTM da área de bota fora: (centro da área) _____ Km N; _____ Km E; MC: _____			



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações no Quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome _____

CREA N° _____

ART N° _____

Requeiro por este instrumento a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme características descritas neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91 e seu regulamento

Termos em que,
P. deferimento

ANEXO XV

_____, de _____ de _____

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: Preenchimento exclusivo do DAEE

- Cópia do pedido, ou do ARF, emitido pelo DEPRN
- Planta da área a ser explorada (duas vias)
- Cópia do ART do Responsável Técnico
- Documento de posse ou cessão de uso das áreas de exploração e de bota-fora
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física), ou do cartão do CGC (para pessoa Jurídica).
- Licença de instalação ou de funcionamento da Cetesb
- Alvará do DNPM
- Comprovante de pagamento da taxa de Extração de Minérios.



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Tipo: **Obra ou Serviço de Proteção do Leito**

1 - DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO/REQUERENTE

ANEXO XVI

ANEXO XVI

Nome/Razão Social _____		
Nome de Fantasia _____		
CGC: _____	CPF: _____	RG: _____
CGC (unidade local): _____		Atividade: _____
Endereço p/ correspondência: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CEP _____
Caixa Postal: _____	Fone: (____) _____	Fax _____

2- CARACTERÍSTICAS DO USO

Nova Regularização Desativação

2.1 - Localização do empreendimento		
Endereço _____		
Bairro/Distrito _____	Município _____	
Nome da Propriedade _____		
2.2 - Dados da Obra / Serviço		
Curso d'água: _____		
Bacia _____	UGRHI _____	
Coordenadas UTM: _____	Km N: _____	Km E: _____ MC: _____
Finalidade: _____		
2.2.1 - Proteção Direta		
Inclinação dos taludes das margens. $1(V) : \quad (H)$;		
Lâmina d'água máxima de projeto: _____ m;		
Declividade longitudinal do curso d'água: _____ m/m;		
Velocidade máxima de escoamento: _____ m/s;		
Revestimento:	margens	fundo
<input type="checkbox"/> enrocamento lançado:	$d_{50} = \quad \text{cm}$	$d_{50} = \quad \text{cm}$
	espessura = _____ m	espessura = _____ m
<input type="checkbox"/> gabiões manta:	espessura = _____ m	espessura = _____ m
	(da camada)	
	$d_{50} = \quad \text{cm}$	$d_{50} = \quad \text{cm}$
	(diâmetro médio)	
<input type="checkbox"/> gabiões caixa:	espessura = _____ m	espessura = _____ m
	$d_{50} = \quad \text{cm}$	$d_{50} = \quad \text{cm}$
<input type="checkbox"/> concreto <input type="checkbox"/> simples	espessura = _____ m	espessura = _____ m
	<input type="checkbox"/> armado	espessura = _____ m
<input type="checkbox"/> grama	tipo: _____	
<input type="checkbox"/> outros	especificar = _____	
Observações: _____		



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO XVI

2.2.2 - Proteção Indireta

diques longitudinais espigões ambos

Inclinação dos taludes. I (V) : _____ (H);

Lâmina d'água máxima do projeto: _____ m

Velocidade máxima de escoamento: _____ m/s

Material de construção, especificar (tipo, d_{50} , etc)

Vazão de projeto: _____ m^3/s

Largura da crista: _____ m ângulo dos taludes com a horizontal _____ (°)

Descrever método construtivo: _____

Responsabilizo-me, solidariamente ao requerente, pelas informações do quadro 2 deste requerimento.

Assinatura do Responsável Técnico

Nome _____

CREA N° _____

ART N° _____

Requeiro por este instrumento a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme características descritas neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7663, de 30/12/91 e seu regulamento

Termos em que,

P. Deferimento

_____ de _____ de _____

Assinatura Proprietário/Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____

DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

OBS: Preenchimento exclusivo do DAEE

- Cópia do pedido, ou do ARF, emitido pelo DEPRN
- Planta do trecho a ser protegido, com seções transversais, indicação de cotas, locação das obras previstas e indicação dos proprietários ribeirinhos (duas vias)
- Cópia da ART do Responsável Técnico
- Documento de posse ou cessão de uso das áreas envolvidas
- Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física) ou cartão do CGC (para pessoa Jurídica)
- Comprovante de pagamento da taxa de emolumentos



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

ANEXO XVII

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE**ANEXO XVII**

_____ abaixo qualificado,
tendo requerido a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos para
_____, declara sob as penas da Lei:

1) que assume a responsabilidade, por eventuais prejuízos causados a terceiros, resultante do uso e/ou interferências dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos

2) conhecer a legislação federal e estadual sobre o uso dos recursos hídricos vigentes, especialmente as Leis nº 6.134, de 02/06/88, e nº 7.663, de 30/12/91, seus regulamentos e portarias normativas pertinentes à espécie.

E por estar de acordo com os termos apresentados, as obrigações assumidas, e as condições estabelecidas pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, FIRMA ESTE INSTRUMENTO.

_____, de _____ de _____ 199__

Assinatura Proprietário ou Requerente

Nome: _____

RG/CPF: _____



DAEE



Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96

TABELA DE EMOLUMENTOS PARA ANÁLISE E EXPEDIÇÃO DE OUTORGAS

ANEXO XVIII

	UFESP
1) AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS	
1) unidades industriais isoladas	60
2) distritos e pólos industriais	100
3) loteamentos, conjuntos habitacionais e condomínios	20
4) sistemas coletivos de irrigação	25
5) sistemas individuais de irrigação	10
6) extração de minérios	20
7) empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, hospitais, etc.)	20
8) aquicultura e dessedentação de animais	5
9) outros empreendimentos	5
2) LICENÇAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE EXTRAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS	
1) poços tubulares localizados em zonas urbanas, em distritos industriais ou em zonas de restrição de exploração	10
2) outros poços tubulares	5
3) CAPTAÇÕES DE ÁGUA SUPERFICIAIS OU SUBTERRÂNEAS	
1) uso industrial	20
2) uso urbano (abastecimento público)	20
3) uso em loteamento, conjunto habitacional e condomínio	20
4) uso em irrigação, por um agricultor	10
5) uso em irrigação por empresas, cooperativas, associações e outros	20
6) uso rural	5
7) uso em mineração	10
8) uso em empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, hospitais, etc.)	20
9) outros usos	5
4) LANÇAMENTO DE EFLUENTES	
1) uso industrial	20
2) uso urbano (abastecimento público)	20
3) uso em loteamento, conjunto habitacional e condomínio	20
4) uso rural	5
5) uso em mineração	10
6) empreendimentos comerciais e prestação de serviços (shopping centers, postos de gasolina, hotéis, clubes, hospitais, etc.)	20
7) outros usos	5
5) BARRAMENTOS	
1) controle de cheias e regularização de vazões	40
2) outros usos	10
6) CANALIZAÇÕES, TRAVESSIAS E PROTEÇÃO DE LEITOS	10
7) SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO, LIMPEZA DE MARGENS E OUTROS	5
8) EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	5
9) RENOVAÇÕES DE OUTORGA, SEM ALTERAÇÃO DE VALORES	2
10) SEGUNDA VIA DE OUTORGA	1



DAEE



GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAEE

Reti-ratificação à
Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96*

Requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos
Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
PROJETO DE APOIO AO IRRIGANTE

ANEXO XIX

ANEXO XIX

1. IDENTIFICAÇÃO DO IRRIGANTE

FINANCIAMENTO: () Sim () Não

Nome/Razão Social: _____
 Nome de Fantasia: _____
 CNPJ: _____ CPF: _____ RG: _____
 Endereço do Irrigante para Correspondência:
 (Rua, Av. Al.): _____ nº _____
 Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____ - _____
 Caixa Postal: _____ Fone: (____) _____ Fax: (____) _____
 () Proprietário () Arrendatário () Meio () Usufrutuário () Parceiro () Outros

2. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO EMPREENDIMENTO

2.1 - Localização da Área Irrigada
 Endereço (Estrada, km): _____
 Bairro/Distrito: _____ Município: _____
 Nome da Propriedade: _____

2.2 - Área Total do Imóvel: _____ ha Área Total Irrigada: _____ ha

2.3 - Descrição do Acesso à Propriedade: _____

2.4 - Culturas Irrigadas	Áreas Cultivadas (ha)	Produção (t)	Produtividade (t/ha)

Tipo de Solo Predominante: _____

2.5 - Sistema de Irrigação: Projetado Adaptado
 Gravidade: Sulcos de Infiltração Inundação Outros
 Recalque: Asp. Convencional Auto Propelido Pivô Central
 Gotejamento Microaspersão Mangueira

2.6 - Fonte de Energia: Elétrica Diesel Hidráulica Eólica

2.7 - Equipamentos Utilizados:

Motor (hp/cv)	Bomba - Altura Manométrica (m)	Vazão (m³/h)	horas/dia	dias/mês	meses/ano

2.8 - Assistência Técnica: Nome da Firma: _____
 Fone/Fax: (____) _____

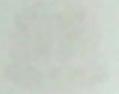
2.9 - Controle da Irrigação: Tanque Classe "A" Tensiômetro Pluviômetro Visual

2.10 - Controle de Erosão: Plantio Direto Terraceamento Curvas de Nível Faixa Vegetada

* Tendo em vista o
PAI - Projeto de
Apoio ao Irrigante,
o anexo XIX passa
a ser parte
integrante da
referida portaria.



DAEE



Projeto de Lei nº 100
Data: 2013

PROJETO DE LEI Nº 100

PROJETO DE LEI Nº 100

Item	Descrição	Valor
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		
53		
54		
55		
56		
57		
58		
59		
60		
61		
62		
63		
64		
65		
66		
67		
68		
69		
70		
71		
72		
73		
74		
75		
76		
77		
78		
79		
80		
81		
82		
83		
84		
85		
86		
87		
88		
89		
90		
91		
92		
93		
94		
95		
96		
97		
98		
99		
100		

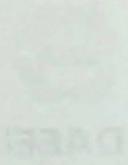
ANEXO XIX

Projeto de Lei nº 100
Data: 2013

DOAÇÃO

IGC-USP

Data: 24/03/106





GOVERNO DE SÃO PAULO

PORTARIA DAAE

Reti-ratificação à
Portaria
DAEE 717/96,
de 12/12/96 *

ANEXO XIX

3. CARACTERÍSTICAS DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

NOVA REGULARIZAÇÃO DESATIVAÇÃO RENOVAÇÃO AMPLIAÇÃO

3.1 - Tipo de Recurso Hídrico:

Captação de Água: Superficial Subterrânea Subsuperficial Nascente

Tipo de Captação: A fio d'água Barramento Tanque Poço Profundo Poço Cisterna

3.2 - Dados da Captação Superficial ou Subsuperficial

Curso d'água: _____

Área de Drenagem (ponto de captação): _____

Coordenadas UTM: _____ km N _____ km E M C _____

Vazão Máxima Captada: _____ m³/h _____ h/dia dias/mês _____

Vazão Calculada ($Q_{7,10}$): _____

Com Barramento:

Área Inundada: _____ ha Volume Útil: _____ m³ Altura da Barragem: _____ m

Seção geométrica das estruturas Hidráulicas: _____

Descarregador de Fundo: _____ Vertedor de Superfície: _____

3.3 - Dados da Captação Subterrânea:

Aqüífero Principal Explorado: _____

Coordenadas UTM: _____ km N _____ km E M C _____

Tipo de Obra: Poço Profundo Poço Cisterna Outro

Período de Bombeamento: _____ h/dia

Vazão Máxima Captada: _____ m³/h _____ h/dia dias/mês _____

Vazão: Informada Medida

3.4 - Período de Irrigação Normal: mês _____ a mês _____

3.5 - Período de Irrigação Eventual: mês _____ a mês _____

4. OUTROS USOS / INTERFERÊNCIAS NOS RECURSOS HÍDRICOS

Canalização Travessia
 Desassoreamento ou limpeza de margens Obras ou serviços de proteção de leitos

Requerio por este instrumento a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme descrito neste requerimento, de acordo com o que estabelece a Lei Estadual 7.663, de 30/12/91 e seu regulamento.

Termos em que,

P. Deferimento

Data: _____ de _____ 20__

Nome/Carimbo do Técnico da C.A ou EDR

Nome ou Razão Social

CREA: _____

RG: _____

CPF ou CGC: _____

Assinatura do Responsável Técnico

Assinatura do Irrigante ou Representante Legal

5. DOCUMENTOS ANEXOS A ESTE REQUERIMENTO:

Obs.: Preenchimento exclusivo do DAAE

Memorial de cálculo de hidrologia ($Q_{7,10}$).
 Cópia de pedido, ou ARF, emitido pelo DEPRN.
 Cópia do documento de posse ou cessão de uso da área onde se instalará a captação.
 Cópia do CPF e do RG (para pessoa Física) ou cartão do CNPJ (pessoa Jurídica).
 Comprovante de pagamento da taxa de uso de recursos hídricos - Captação de Água Superficial / Subterrânea.

* Tendo em vista o
PAI - Projeto de
Apoio ao Irrigante,
o anexo XIX passa
a ser parte
integrante da
referida portaria.



DAEE

